

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO - ESCOLA DE LISBOA



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**A TUTELA DA HONRA E A LIBERDADE DE CRÍTICA**  
**Em Especial, a Problemática das Redes Sociais**

Filipa Ferreira e Silva

Sob a Orientação do Exmo. Senhor Professor Doutor Germano Marques da  
Silva

Mestrado em Direito Forense  
Lisboa, outubro de 2024

À minha mãe, o meu grande apoio de todas  
as horas, desde sempre e para sempre,  
ao meu pai,  
Ao meu irmão, o meu maior exemplo de  
resiliência e persistência e a minha grande  
inspiração para esta dissertação,  
Ao meu namorado,  
Às minhas amigas - sabem bem quem são.

Ao Senhor Professor Doutor Germano  
Marques da Silva, pela sua, sempre pronta,  
disponibilidade, pela sua paciência e pelos  
seus tão sábios conselhos.

Muito obrigada.

*Um dos valores fundamentais que a lei penal quis proteger, punindo a difamação e a injúria, é o da estima, ou pelo menos, de não desprezo moral por si próprio.*

José Beleza dos Santos

## RESUMO

Com o advento das redes sociais, é muitíssimo frequente o uso da nossa liberdade de expressão como justificação para a demonstração de opiniões - principalmente, menos positivas - que reiteradamente ultrapassam o limite do aceitável. Certo é que quando por detrás de um ecrã de um telemóvel, ou de um computador se torna fácil opinar sobre qualquer pessoa, desde logo por não estarmos na presença do lesado, circunstância que nos concede um sentimento de segurança e uma sensação de impunibilidade. Contudo, as vítimas, mesmo que noutra espaço físico, não deixam de ser vítimas.

Neste contexto, parece-nos oportuno questionar: existirão limites à liberdade de crítica? Será legítimo insultar outrem, ao abrigo do nosso direito à liberdade de expressão? Prevalecerá o direito à honra, quando confrontado com o direito à liberdade de expressão?

Na presente tese, procuraremos explorar precisamente todas estas questões, tentando inseri-las na atualidade vivenciada por um grupo específico da população que sofre diariamente com as duras críticas e insultos provenientes das redes sociais: os jogadores profissionais de ténis.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; direito à honra; crítica; ofensa; insulto; redes sociais.

## **ABSTRACT**

With the advent of social media, it has become extremely common to use our freedom of expression as a justification for voicing opinions - mainly, the negative ones - which repeatedly exceed the limits of what is acceptable. The truth is, when we are behind a phone or a computer screen, it becomes easy to comment on anyone, especially as we are not in the presence of the affected person, a situation which gives us a sense of security and impunity. However, even though the victims are in a different physical location, they remain victims nonetheless.

In this context, it seems appropriate to ask: are there limits to the freedom of criticism? Is it legitimate to insult others under the guise of our right to freedom of expression? Should the right to honour prevail when it conflicts with the right to our freedom of expression?

Throughout this thesis, we aim to explore exactly these questions, attempting to place them within the current reality experienced by a specific group of the population who suffers from harsh criticism and insults on social media on a daily bases: professional tennis players.

**Keywords:** freedom of expression; right to honour; criticism; offence; insult; social media

## **ABREVIATURAS**

Al. - Alínea

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

ATP - Association of Tennis Professionals

CC - Código Civil

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Cf. - Conforme

Col. - Coletânea

CP - Código Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ITF - International Tennis Federation

ITIA - International Tennis Integrity Agency

RLJ - Revista de Legislação e Jurisprudência

N.º - número

Ob. cit. - obra citada

P. - página

P. ex. - Por exemplo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

WTA - Women's Tennis Association

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	8
1. O CONCEITO DE HONRA.....	10
2. DIREITO À HONRA .....	14
2.1. No Direito Civil .....	14
2.2. No Direito Penal .....	17
2.2.1. Os Crimes de Difamação e de Injúria .....	17
2.2.1.1. O Bem Jurídico.....	17
2.2.1.2 Tipo Objetivo.....	18
2.2.1.3. Tipo Subjetivo .....	21
2.2.2. Consequências Jurídicas.....	28
2.2.3. As Causas de Exclusão da Ilícitude.....	30
2.3. A necessidade de tutela da Honra no âmbito do Direito Penal.....	31
3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	34
3.1. Conceito de Liberdade de Expressão.....	34
3.2. A Democracia, a Liberdade de Expressão e a Jurisprudência do TEDH .....	35
4. LIBERDADE DE CRÍTICA VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	37
4.1. Diferenças e Limites .....	37
5. A PROBLEMÁTICA DAS REDES SOCIAIS .....	42
5.1. As Redes Sociais.....	42
5.2. Os Principais Problemas da Atualidade.....	43
5.3. (Possíveis) Soluções .....	45
CONCLUSÃO.....	48
BIBLIOGRAFIA .....	50
FONTES ELETRÓNICAS.....	52
JURISPRUDÊNCIA.....	53

## INTRODUÇÃO

Escrevemos esta dissertação no ano em que festejamos os 50 anos do 25 de abril. É sabido que juntamente com várias outras mudanças que se deram nesse mesmo dia, em 1974, também a liberdade de expressão ganhou finalmente o seu espaço. Tal conquista significou a oportunidade de nos expressarmos sobre qualquer temática sem receio de sofrermos uma futura sanção, simplesmente por termos uma opinião.

Contudo, vivemos num mundo que se encontra em constante desenvolvimento. Atualmente, ficamos surpreendidos com notícias como a que revela o desejo da Arábia Saudita em construir uma cidade vertical (*The Line*)<sup>1</sup> que, entre outras características verdadeiramente impressionantes, não terá veículos motorizados, nem estradas. Para nós é já, portanto, comum a existência de redes sociais - completamente banais aos dias de hoje -, que nos permitem não só cuscar onde *X* fulano foi passar férias, partilhar fotografias do que bem nos apetece, comunicar com quem quisermos à distância de um *click* em “enviar”, como também consultar as páginas de noticiário com o objetivo de nos mantermos informados sobre a atualidade em todo o mundo e, quiçá, deixar um comentário num *post* onde mostramos a nossa magnífica e elaborada linha de pensamento.

Mostrar a nossa linha de pensamento é, na verdade, algo bastante comum nas redes sociais. É possível fazê-lo através de um simples gosto numa publicação como sinal de concordância com o que acabáramos de ler, através de um comentário, ou até através de uma publicação por nós editada do início ao fim. Tal não seria, logicamente, possível se não pudéssemos usufruir do nosso Direito à Liberdade de Expressão. Hoje, é-nos concedida a possibilidade de opinarmos sobre o que quisermos e sobre quem quisermos, de uma forma livre e legalmente protegida. Questionamo-nos, porém, se não existirão limites àquilo que podemos, ou não, dizer.

Isto é, ainda que a nossa liberdade de expressão seja um direito inato a todo o Ser Humano, será este um direito absoluto que prevalecerá sobre qualquer outro? É precisamente esta a questão a que procuraremos responder. Teremos como objetivo analisar mais concretamente a liberdade de expressão enquanto liberdade de crítica, na sua confrontação com o Direito à Honra.

---

<sup>1</sup> [The Line, cidade futurista e sustentável idealizada pela Arábia Saudita no deserto, já está em obras | Exame.](#)

Perguntamos: somos completamente livres de criticar o que, e quem quisermos? É-nos permitido discordar publicamente<sup>2</sup> de uma posição assumida por um político, da maneira como determinado ator representa numa novela, ou até da forma como um apresentador televisivo conduz o programa? Ser-nos-á permitido dirigir palavras insultuosas e ofensivas a essas mesmas personalidades, utilizando como justificação para as nossas ações o nosso direito à liberdade de expressão? Afinal, qual será a barreira entre a mera crítica e a ofensa?

Não querendo deixar de atribuir a devida importância a todos os grupos que atualmente sofrem com o problema que nos propusemos analisar, escolhemos olhar a uma fração muito específica da sociedade: os desportistas, mais especificamente, os jogadores profissionais de ténis.

Com o surgimento da realidade dos apostadores<sup>3</sup>, são muito raras as ocasiões em que um jogador não recebe comentários de teor ofensivo. Fizemos o exercício de visitar apenas alguns perfis de tenistas portugueses e a realidade é verdadeiramente assustadora. Podemos ler conteúdos<sup>4</sup> como “*Absolutely pathetic playing. Embarrassing*”, “*He is a disgrace for this sport*”, “*The thing is, you are not talented at all*”, “*I hope you die today son, fuck your mother*”, “*What a piece of shit*”, “*son of a bitch*”.

Como é que justificamos este tipo de crítica? Com a nossa liberdade de expressão? Parece-nos complicado. Aliás, parece-nos complicado que haja justificação possível. Para nós, em causa está um alarmante ataque à honra e à dignidade humana da pessoa em questão. Faz-nos, portanto, bastante confusão assistir ao que todos os dias se passa nas redes sociais e vemos que pouco se tem feito para que tal seja evitado ou, pelo menos, atenuado.

---

<sup>2</sup> Entenda-se, através de publicações em qualquer rede social.

<sup>3</sup> Aqueles que através de sites *online* especificamente criados para este fim, apostam dinheiro em eventos desportivos (jogos de ténis, de futebol, basquetebol, corridas de cavalos, entre outras modalidades). Existem várias formas de apostar, sendo possível fazê-lo nos parciais exatos de um determinado jogo, ou apenas no resultado final do mesmo.

<sup>4</sup> Estes, retirados da página do *Instagram* de Frederico Silva, único tenista português a conquistar dois títulos de *Grand Slams* em juniores, altura em que atingiu a 6.º posição mundial nesta categoria.

## 1. O CONCEITO DE HONRA

Se fizermos uma breve pesquisa<sup>5</sup>, constatamos que o conceito de *honra* corresponde ao “conjunto de ações e qualidades que fazem com que alguém seja respeitado”, que é sinónimo de “dignidade, honradez, probidade e retidão”.

Pela sua importância, acreditamos ser relevante tentar compreender e desenvolver este conceito. Para tal, recuemos ao primeiro momento da vida de qualquer um de nós: o nosso nascimento. É precisamente após este ato que emerge na nossa esfera jurídica o direito à vida, o nosso mais elementar direito, que naturalmente se encontra tutelado através de diversos preceitos legais.

Se a vida é protegida desde o nascimento, essa proteção abrange tanto a personalidade física, como a personalidade moral do indivíduo. Ao atentarmos no art. 25.º da CRP, lemos precisamente que “a integridade moral e física das pessoas é inviolável”, sendo através da primeira que concluímos pela proibição da violação da honra que, portanto, carece de tutela jurídica.

Tomando novamente como referência o momento em que o homem nasce, importa desde logo salientar que no primeiro segundo de vida, ainda que sem qualquer noção de onde estamos e, no fundo, sem percepção da nossa existência, somos imediatamente possuidores de honra. Com o natural decorrer do tempo e com o conseqüente desenvolvimento da pessoa, obtemos aquilo a que chamamos de consciência, o que significa que finalmente sabemos quem somos e os valores pelos quais nos guiamos. De igual modo, também a nossa personalidade se vai formando e fortificando ocorrendo, nas palavras do Juiz Conselheiro António Oliveira Mendes<sup>6</sup>, “uma projeção no interior da consciência de cada um do valor da dignidade humana”, surgindo a honra como um “valor íntimo do homem” que representa “a dignidade moral pura e simples”.

Atentando na supracitada expressão, que descreve a honra como um valor intrínseco do homem, o conceito em análise apresenta-se nesta fase desconectado do mundo exterior. Por esta razão, alguns autores defendem que a honra não é suscetível de destruição<sup>7</sup>, precisamente por se tratar de algo que, caracterizando-se como de tal modo íntimo, não conseguirá nunca ser atingido. Em sentido contrário, o Juiz Lopes da Silva

---

<sup>5</sup> Verbete dicionário, disponível em [honra - Dicionário Online Priberam de Português](#).

<sup>6</sup> MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira - *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal*, Almedina, 1996, p. 17.

<sup>7</sup> Cf. GAMA, Luís Osório, *Notas ao Código Penal Português*, Coimbra Editora, 1924, p. 305.

Araújo<sup>8</sup> afirma que as ofensas à honra são mais graves que as ofensas corporais, explicando que a “ofensa à honra é quase sempre irreparável”. Numa lógica idêntica, Oliveira Mendes<sup>9</sup> defende que a honra, enquanto valor íntimo do Homem, é suscetível de ser deteriorada e que tal sucede infelizmente com alguma frequência, por força da vida social em que nos encontramos inseridos.

Uma vez consciente dos seus valores, das suas qualidades e capacidades, isto é, uma vez sabedor do que o caracteriza enquanto elemento individual da comunidade, o indivíduo confronta o seu próprio comportamento com o dos seus pares. É através deste contacto direto com a sociedade e da comparação entre si e os demais membros da mesma, que emerge a noção de honra enquanto estima pessoal, enquanto dignidade pessoal. Neste exato sentido, afirma o Professor Beleza dos Santos<sup>10</sup> que “um dos valores fundamentais que a lei penal quis proteger, punindo a difamação e a injúria, é o da estima, ou pelo menos, de não desprezo moral por si próprio (...), pelo que uma injúria ou uma difamação ofendem ou podem ofender a dignidade de outrem, o sentimento de quem, pelo menos, não é nem quer ser um mau elemento individual e social”.

Num sentido idêntico, o Professor Capelo de Sousa<sup>11</sup> menciona que “os danos sofridos por ofensas diretas a este sentimento de estima pessoal, são autónomos e sobretudo traduzem-se numa perturbação, numa perda de paz e de tranquilidade individuais”. É igualmente neste momento que nasce o bom nome e a reputação, ou seja, é nesta ocasião que o indivíduo ganha noção da imagem que possui, imagem essa que será a refletida para o exterior, para o meio onde o mesmo se insere, para a sociedade. Falamos, portanto, da honra enquanto honra externa.

Antes de avançarmos, queremos clarificar esta distinção que para nós se afigura de extrema importância. Quando pensamos em honra, é essencial que compreendamos que para além de uma honra interna, somos igualmente possuidores de uma honra externa. A primeira, também identificada como honra interior ou subjetiva, diz respeito à opinião que temos sobre a nossa pessoa, tem que ver com a nossa estima pessoal baseada nos nossos valores e nas nossas crenças. A segunda, a honra exterior ou objetiva, diz respeito à imagem que construímos no meio em que estamos inseridos, que naturalmente será objeto de julgamento externo. Neste mesmo sentido, a nossa lei fundamental distingue a

---

<sup>8</sup> ARAÚJO, Lopes da Silva, *Crimes contra a Honra*, Coimbra Editora, 1957, p. 15.

<sup>9</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 18.

<sup>10</sup> SANTOS, José Beleza dos, “Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 92, 1959-60, N.º 3152, p. 165.

<sup>11</sup> SOUSA, Radindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 2011 p. 108.

tutela da honra nos seus arts. 25.º e 26.º: no primeiro, a CRP procura tutelar a honra interna, enquanto no segundo o diploma se preocupa em proteger a honra externa, isto é, a reputação e o bom nome do indivíduo.

O que até aqui foi por nós descrito consiste naquilo a que a doutrina designa de conceção fática da honra. Esta conceção utiliza como critério de ofensa à honra alterações, baseadas na experiência, de elementos de facto psicológicos, ou de carácter social/externo. É através desta formulação que surge a divisão entre honra interna e externa, já referida e desenvolvida. Contudo, facilmente se depreendem as insuficiências que a conceção fática de honra apresenta. Considerando, por ora, a honra subjetiva: através da tutela do juízo próprio que cada indivíduo faz de si, a conceção em análise arrisca deixar sem proteção penal aqueles que não possuem capacidade de sentir a ofensa (por motivos relacionados com a idade, estado de embriaguez ou alguma anomalia mental), ou os que, por qualquer motivo, não se consideram dignos de honra, como pode, ainda, ser suscetível de tutelar excessivamente aqueles que possuem demasiada autoestima<sup>12</sup>.

Também a honra objetiva apresenta as suas fragilidades ao subordinar a proteção penal da honra apenas a opiniões exteriores à própria pessoa. Se refletirmos de forma mais profunda sobre este tópico, facilmente concluímos que um só indivíduo pode possuir múltiplas imagens relacionadas com a sua pessoa, imagens essas que irão depender do ambiente onde o mesmo se encontra inserido, isto é, se se encontra num ambiente familiar, desportivo ou, profissional, surgindo a dúvida sobre a que imagem deve ser dada prevalência. Poderá, ainda, ser gerada a dúvida relativamente aos que, por escolha ou por situações relacionadas com o seu estado de vida, não possuem qualquer relação com o exterior - significará que os mesmos não possuem honra?

Para além da conceção fática, a doutrina formulou uma forma diversa de valorar a honra, desta feita através da conceção normativa de honra que defende que “só pelo facto de ser pessoa se tem uma merecida pretensão de respeito”<sup>13</sup>. A conceção agora em análise assenta numa dupla orientação: uma vertente em que se dá maior relevância à dimensão social ou, por outro lado, uma que atribuirá maior importância a uma perspetiva mais pessoal. De forma concisa, na conceção normativo-social a honra emerge através das opiniões que surgem das interações que a pessoa tem com os restantes membros da sociedade, representando a “merecida ou fundada pretensão de respeito da pessoa no

---

<sup>12</sup> COSTA, Faria José de, *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I*, Coimbra Editora, 2012, p. 604.

<sup>13</sup> Faria Costa, 2012, p. 605.

contexto das relações de comunicação e interação em que é chamada a viver”<sup>14</sup>. O problema que advém desta conceção prende-se com o facto de o fundamento para uma pretensão de respeito se alicerçar exclusivamente na comunidade em que cada indivíduo está inserido. A este propósito, fala-se na criação de uma “honra de *status*”<sup>15</sup>, isto é, uma honra associada a cada grupo social e inerente ao mesmo (por exemplo, a honra dos professores). Facilmente se depreende que o conceito normativo-social de honra apresenta sérias fragilidades: por fragmentar a honra do indivíduo pelos diversos contextos comunitários; por limitar o valor individual de cada pessoa ao valor do grupo social onde se insere; e, por fim, por negar a concessão de honra aos que pertencem a uma comunidade que não seja reconhecida como merecedora de honra.

No que diz respeito ao conceito normativo-pessoal de honra, esta conceção, focando-se numa dimensão pessoal, encara a honra como algo intrínseco a cada indivíduo, que nasceu com o mesmo e que lhe pertence apenas por ser pessoa. Comprendemos facilmente que esta conceção defende o oposto da anteriormente referida, considerando não só que “a comunidade em que cada um se insere não constitui a fonte da honra, apenas o lugar em que ela se deve atualizar”<sup>16</sup>, mas também que todas as pessoas são detentoras de honra, sendo para este contexto totalmente indiferente a comunidade onde se encontram inseridas, assim como o valor social de cada uma. O problema que poderá advir desta conceção de honra prende-se com a dificuldade em criar diferentes densidades normativas, isto é, em criar e definir com precisão o conteúdo de normas relacionadas com este bem jurídico uma vez que, segundo este conceito normativo-pessoal, todos temos a mesma dignidade pessoal.

Tendo em consideração o exposto, é natural que a doutrina maioritária siga uma conceção dual, uma via temperada da conceção normativa com uma dimensão fática, que culmina no seguinte: a honra deve ser encarada como “um bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior”<sup>17</sup>. Esta é a única solução compatível com o próprio ordenamento jurídico-penal português, que tutela tanto a honra interna, como a honra externa. Neste contexto, achamos de extrema relevância mencionar as palavras do Professor Figueiredo Dias: “(...) nunca teve entre nós aceitação a restrição da “honra” ao

---

<sup>14</sup> Faria Costa, 2012, p. 605.

<sup>15</sup> Faria Costa, 2012, p. 606.

<sup>16</sup> Faria Costa, 2012, p. 606.

<sup>17</sup> Faria Costa, 2012, p. 607.

conjunto de qualidades relativas à personalidade *moral*, ficando de fora a valoração social dessa mesma personalidade; ou a distinção entre opinião *subjetiva* e opinião *objetiva* sobre o conjunto das qualidades morais e sociais da pessoa; ou a defesa de um conceito quer puramente fático, quer - no outro extremo - estritamente normativo”<sup>18</sup>.

## 2. DIREITO À HONRA

### 2.1. No Direito Civil

Tendo consciência de que nos propusemos a analisar o direito à honra essencialmente no seu âmbito penal, achamos, contudo, interessante fazer uma breve menção à sua tutela no plano civil.

Pela sua importância, interessa chamar à colação o art. 70.º do CC, que consagra uma cláusula geral de tutela de personalidade. No n.º1 deste preceito legal podemos ler que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”. Portanto, o art. 70.º protege, através da concretização de um direito geral de personalidade, aqueles direitos de personalidade que não se encontram expressamente tutelados na nossa lei.

É relevante salientar que este direito geral de personalidade não é, contudo, unânime na doutrina. A Escola de Lisboa tem criticado a existência deste direito essencialmente por duas ordens de ideias: por um lado, rejeita a existência de um direito geral de personalidade devido a uma impossibilidade lógica que assenta no facto de o sujeito de um direito não conseguir ser, simultaneamente, objeto da situação jurídica em questão; por outro lado, impressiona a extrema amplitude desta figura jurídica. Porém, é também possível encarar este direito geral de personalidade como tendo como “objeto a personalidade humana em todas as suas manifestações, atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis” tutelando “a sua livre realização e desenvolvimento”<sup>19</sup>. Ou seja, configurado desta forma, o direito geral de personalidade serviria de fundamento para os direitos especiais de personalidade, tendo como objeto a própria personalidade humana.

Esta última posição tem sido a mais seguida, principalmente por se acreditar que o direito geral de personalidade, observado através de uma perspetiva dinâmica, poderá servir como previsão, isto é, como proteção contra novas ofensas que possam surgir com

---

<sup>18</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, RLJ, Ano 115, 1982-1983, n.º 3697, p. 105.

<sup>19</sup> Cf. PETER SCHWERDTNER, *Der zivilrechtliche Persönlichkeitsschutz*, 1978, p. 290.

o natural desenvolvimento da nossa realidade e que, conseqüentemente, não se encontram (pelo menos, ainda) sob tutela dos direitos especiais. Deste modo, o art. 70.º do CC pode ser encarado como uma cláusula geral que consagra uma tutela geral da personalidade e que impede que apenas sejam tutelados os direitos de personalidade que tipicamente se encontram previstos na nossa lei. Assim, quando confrontados com a violação de um direito de personalidade, e se a tutela desse mesmo direito não nos for concedida através dos preceitos expressamente consagrados na lei - entenda-se, os previstos nos arts. 72.º a 80.º e 484.º do CC -, devemos lançar mão da tutela geral concedida pelo art. 70.º.

Urge, então, saber quais são os direitos que se podem encontrar sob proteção do art. 70.º. Neste sentido, e para além daqueles que aparecem tipificados na lei, sob tutela do art. 70.º encontram-se - sem discordância na doutrina - o direito à vida, à integridade física, à identidade genética, à capacidade e personalidade jurídicas, ao próprio corpo, à privacidade, à reserva sobre os dados pessoais, à nacionalidade, à proteção da saúde e do repouso, à segurança social, ao trabalho, à educação e à cultura, à habitação, ao ambiente de vida humana e, finalmente, e para o que aqui nos interessa, o direito à honra<sup>20</sup>.

Deste modo, estamos em condições para concluir que no direito civil o direito à honra se encontra tutelado não apenas através desta cláusula geral do art. 70.º, n.º1, como também através do art. 484.º, que consagra a proteção do bom nome do indivíduo.

Poderá ser relevante mencionar quais as formas de reação que o indivíduo ofendido será capaz de acionar quando perante uma ofensa à sua honra. Portanto, voltamos a referir o exercício que é necessário ser feito: aquando de uma violação, ou ameaça de violação, de um direito de personalidade - entenda-se honra, para o que realmente nos interessa - cuja proteção não seja obtida de forma plena pelo art. 484.º, acionamos a tutela do art. 70.º, n.º1. Atentando no n.º2 deste mesmo preceito legal, são conferidas ao lesado duas modalidades de reação<sup>21</sup>: o recurso à responsabilidade civil<sup>22</sup> e, conforme se lê no mesmo artigo, a adoção “das providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”.

Enunciámos previamente que devemos recorrer à aplicação do art. 70.º quando não seja possível a do 484.º, que aliás tem sido considerado uma concretização do art.

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, Comentário ao Código Civil: Parte Geral, 2ª Edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2023, p. 202.

<sup>21</sup> Que podem ser cumuladas.

<sup>22</sup> Quando se encontrarem verificados os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, pelo risco ou por factos lícitos.

70.º, n.º2. O art. 484.º tutela especificamente casos de violação do bom nome e reputação, isto é, procura proteger uma dimensão exterior/social da honra, relacionada com a imagem e com o respeito que os restantes membros da sociedade possuem por nós. Por seu lado, a honra interna - aquela que diz respeito à consideração que temos por nós próprios, à nossa autoestima - é tutelada no direito civil através da aplicação conjunta dos arts. 483.º e 70.º.

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil por ofensa do crédito ou do bom nome e reputação - o facto, a ilicitude, o dano, o nexo de causalidade e a culpa - estes são os mesmos que se encontram previstos no art. 483.º. Neste contexto, o facto relevante irá consistir na difusão a um terceiro de um facto que atente contra o bom nome ou crédito de outrem. Relativamente à ilicitude, cabe dizer que “o ato ilícito é, aqui, a afirmação dos factos capazes de prejudicar o prestígio e o bom nome do autor; de salientar que a lei se basta com a potencialidade lesiva da afirmação ou com a ameaça de lesão, dispensando a efetiva verificação do resultado.”<sup>23</sup>. Ainda no que diz respeito ao ato ilícito, este não se basta com a imputação de um facto lesivo do crédito ou do bom nome exigindo-se, também, a falsidade do mesmo ou, se verdadeiro, a ausência de interesse legítimo na sua divulgação. Em relação à culpa, parece-nos interessante dar nota que é suficiente que o agente tenha demonstrado vontade em “afirmar ou difundir o facto, desde que conheça ou devesse conhecer a ilicitude ou o carácter danoso do mesmo facto”<sup>24</sup>.

Por fim, e antes de passarmos à análise do direito à honra no âmbito penal, julgamos ser interessante mencionar que em caso de colisão de direitos, e quando em causa esteja a violação de um direito de personalidade, dificilmente poderá essa lesão ser justificada pelo exercício de um outro direito, uma vez ser unânime a existência de uma prevalência dos direitos de personalidade em situações de colisão<sup>25</sup>. Quando em confronto estejam direitos de personalidade e liberdades fundamentais, e tendo em consideração o art. 335.º do CC - o único critério existente na nossa lei para situações de colisão de direitos -, a doutrina e a jurisprudência têm defendido uma ponderação do caso concreto, tendo em consideração o direito de personalidade e a liberdade fundamental em causa.

---

<sup>23</sup> Acórdão STJ, de 14/10/2003, relatado por Alves Velho, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/140716/>.

<sup>24</sup> Acórdão STJ, 27/05/2004, relatado por Azevedo Ramos, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/139662/>.

<sup>25</sup> Maria Ribeiro, 2023, p. 203.

## **2.2. No Direito Penal**

Analisada a tutela concedida pela lei civil ao direito à honra, cabe-nos observar aquela que é dada através do direito penal. Deste modo, teremos como objetivo analisar os crimes de difamação e de injúria, regulados no CP nos arts. 180.º e 181.º, respetivamente.

### **2.2.1. Os Crimes de Difamação e de Injúria**

O art. 180.º do CP abre o Capítulo VI, do Título I da Parte Especial, intitulado de “Crimes contra a honra”, capítulo que se dedica exclusivamente à tutela deste direito. O facto de a nossa legislação penal dedicar um capítulo inteiro à tutela deste bem jurídico é revelador da extrema importância deste direito, que muitas vezes parece ser menosprezado ou ignorado.

Do capítulo em questão trataremos, apenas, dos crimes de difamação e injúria não só por corresponderem àqueles que, para nós, são as ofensas paradigmáticas nos crimes contra a honra, mas também por serem aqueles que procuraremos relacionar com a nossa atualidade e com a facilidade com que os mesmos são cometidos através das redes sociais.

#### **2.2.1.1. O Bem Jurídico**

Enunciados os preceitos legais objeto de análise, e tendo em consideração que não existe crime sem bem jurídico<sup>26</sup>, perguntamos: qual é o bem jurídico tutelado pelos crimes de difamação e de injúria?

O bem jurídico protegido é a própria honra, direito que se encontra intrinsecamente relacionado com a dignidade humana e com a dimensão existencial do homem. Sem a proteção da honra contra determinadas ofensas, estar-se-ia a colocar em risco o desenvolvimento social do indivíduo. O conteúdo deste direito traduz-se, portanto, no desejo de cada homem ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos restantes.

Importa relembrar o que foi tratado no Ponto 2. desta dissertação, onde ficou estabelecido que numa dupla conceção fáctico-normativa, a honra se divide numa honra social e numa honra interior. Nesse sentido, é-nos possível afirmar que estamos perante

---

<sup>26</sup> Segundo Germano Marques da Silva, “As normas penais tutelam bens jurídicos; não há norma penal, proibitiva ou impositiva, que não se destine a tutelar bens jurídicos. O bem jurídico é o objeto jurídico do crime, é o interesse ou bem que a norma penal incriminadora visa proteger”, in *Direito Penal Português, Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora, 2ª Edição, 2015, p. 26.

um bem jurídico complexo, uma vez que este se reflete não apenas interna, mas também externamente. Assim, e nas palavras do Professor Paulo Pinto de Albuquerque<sup>27</sup>, o bem jurídico honra abrange “não apenas a reputação e o bom nome de que a pessoa goza, mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto pessoal”, distinção esta que é operada não só pela CRP, mas também pelo CP nos arts. 180.º e 181.º.

### 2.2.1.2 Tipo Objetivo

Interessa compreender quais os comportamentos que, quando praticados, consubstanciam um crime de injúria ou de difamação.

Dita o art. 180.º do CP que “quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias”. Por seu lado, dispõe o art. 181.º que “quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias”. São, portanto, elementos integrantes do tipo objetivo dos dois crimes a imputação de um facto ofensivo da honra ou a formulação de um juízo, também ele ofensivo da honra ou, ainda, a reprodução da mesma imputação ou do mesmo juízo.

Perguntamos: qual será a diferença entre a imputação de um facto e a formulação de um juízo? Parece-nos relevante proceder à distinção entre estes dois conceitos. Nas palavras de Faria da Costa<sup>28</sup>, o facto traduz-se “naquilo que é ou acontece”, isto é, o facto é algo que efetivamente ocorreu e cuja existência não é questionável. Um juízo de valor consiste num “raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo”<sup>29</sup>, que pode ser elaborado tanto de uma forma questionável, afirmativa, como negativa. Neste contexto, Faria da Costa concede-nos um exemplo ilustrativo da diferença entre estes dois conceitos. Diz-nos o Professor<sup>30</sup> que se um certo indivíduo afirma que outro não compareceu a um exame escrito e se tal, efetivamente, sucedeu, então estamos na presença da imputação de um facto - precisamente por ser algo que se verificou na

---

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *in Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3ª Edição, 2015, p. 723

<sup>28</sup> Faria Costa, 2012, p. 609.

<sup>29</sup> Pinto de Albuquerque, 2015, p. 724.

<sup>30</sup> Faria Costa, 2012, p. 610.

realidade, que se consegue confirmar que realmente aconteceu sem qualquer dúvida -; por outro lado, se o mesmo indivíduo declarar que B não foi ao exame por não ser capaz de realizar a avaliação em questão, então facilmente compreendemos que estamos perante a elaboração de um juízo de valor, neste caso relativo à capacidade ou incapacidade daquela pessoa em realizar aquela prova.

Após a leitura dos arts. do CP em análise, poder-nos-á surgir, a seguinte dúvida: afinal, qual é a diferença entre estes dois preceitos legais? Isto porque, de acordo com os mesmos, injuriar e difamar resumir-se-á à imputação de factos, ou à formulação de juízos, tidos como ofensivos da honra ou da consideração de outrem. Ademais, os interesses que se encontram tutelados por estes artigos são, no fundo, os mesmos. Contudo, existem naturalmente diferenças, pois caso contrário o legislador não teria feito questão de distinguir os dois crimes, em dois artigos distintos. O critério de diferenciação, porém, nem sempre foi o mesmo.

Precisamente a este respeito, o Professor Eduardo Correia afirma que “enquanto o Código de 1886 fazia assentar a distinção entre difamação e injúrias no facto de a imputação ser ou não de factos concretos e determinados, o Anteprojecto apresenta como critério de distinção o facto de as imputações serem feitas perante terceiro e sem a presença do ofendido ou perante o ofendido”<sup>31</sup>. Isto é, se o Código Penal de 1886 afirmava como fator distintivo dos crimes de injúria e difamação o grau de determinabilidade dos factos imputados, o Código Penal de 1982 veio contrariar essa mesma tradição. Hoje, coloca-se o acento tónico na maneira como a ofensa foi realizada: se foi perpetrada diretamente à vítima ou se, por outro lado, foi cometida indiretamente, isto é, através de terceiros. Resumindo, o que é verdadeiramente necessário ter em consideração atualmente é se a ofensa é direta ou se, nas palavras de Faria Costa<sup>32</sup>, é enviesada.

Aliás, é este mesmo Professor que, quanto aos elementos do tipo do crime de difamação, os divide em “dois grandes segmentos”<sup>33</sup>: o primeiro relativo à ofensa em si mesma, e o segundo que concerne ao enviesamento. No primeiro, diz-nos Faria Costa que a ofensa pode ser cometida por qualquer pessoa, não existindo algum tipo de limitação ou imposição relativa aos agentes do crime; em relação ao segundo grupo, dita o Professor que as ofensas não sejam perpetradas diretamente ao ofendido, mas sim através de terceiros.

---

<sup>31</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 32.

<sup>32</sup> Faria Costa, 2012, p. 631.

<sup>33</sup> Faria Costa, 2012, p. 609.

De modo sintético, concluímos que estamos perante um crime de injúria quando a ofensa seja perpetrada perante a vítima, isto é, na presença da mesma; estamos perante um crime de difamação quando a imputação de factos desonrosos seja efetuada não diante da própria vítima, mas dirigida à mesma através de terceiros.

Antes de encerrarmos este ponto, e tendo em consideração que o direito penal não pode tutelar meras impertinências, ou meros incómodos, julgamos ser importante refletir sobre a seguinte questão: em que consiste dirigir palavras ofensivas? Quando é possível afirmar que a nossa honra foi lesada por algum comentário, ou por algum nome que nos foi dirigido?

Em causa estará a averiguação do “nível de desvalor da ofensa”<sup>34</sup> que, uma vez elevado, determinará a suscetibilidade de punição por parte do direito penal. Este é, na verdade, um tópico sensível e suscetível de causar algumas dificuldades, uma vez que poderá estar dependente da sensibilidade de cada um - por exemplo, o que para nós pode ser considerado ofensivo, pode não o ser para o leitor. Ademais, e recorrendo às sábias palavras de Oliveira Mendes<sup>35</sup>, “nem todo o facto que envergonha e perturba ou humilha cabe na previsão das normas dos artigos 180.º e 181.º”, razão pela qual deve existir uma linha delimitativa que nos permita estabelecer quais os comportamentos que merecem proteção penal e, por outro lado, quais aqueles que não se inserem neste âmbito, uma vez considerados antijurídicos.

Neste sentido, Faria Costa<sup>36</sup> refere a importância do significado das palavras que, na sua opinião, têm um valor de uso que poderá estar dependente do contexto em que a pessoa se encontra inserida<sup>37</sup>, isto é, da situação vivenciada naquele preciso momento em que a eventual ofensa ocorre. Contudo, defende este Professor que há palavras que terão sempre, e independentemente do contexto situacional, um significado pejorativo e ofensivo da honra.

---

<sup>34</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 37.

<sup>35</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 37.

<sup>36</sup> Faria Costa, 2012, p. 630.

<sup>37</sup> Faria Costa concede-nos dois casos exemplificativos da sua tese: o primeiro recai sobre uma reunião pública onde um dos intervenientes chama “cabrão” a outro, afirmando que nesta situação concreta não faz sentido invocar que para o indivíduo, recetor do insulto, aquela palavra não apresenta a carga pejorativa que, usualmente, carrega consigo - tendo em consideração o local e a situação em que a palavra foi proferida, não é possível afirmar que a mesma não transportava consigo a intenção de ofender aquele a quem a mesma fora dirigida; o segundo exemplo prende-se com uma família cujo o uso de linguagem libertina era habitual no seu quotidiano, nomeadamente, entre os cônjuges - neste contexto não se poderá, mais tarde, invocar que o uso repetitivo de palavras obscenas foram ofensivas da honra uma vez que, se durante anos se estabeleceu uma comunicação com palavras grosseiras incluídas, não se pode vir, em momento posterior, afirmar ter-se sido injuriado.

Olhando ao nosso CP, determina o art. 185.º que é punido aquele que ofender gravemente a memória de pessoa falecida. Ou seja, este preceito legal exige que em causa esteja uma ofensa grave, exigência que não se encontra prevista nos arts. 180.º e 181.º, respeitantes aos crimes de difamação e de injúria. Deste modo, podemos concluir que a gravidade da ofensa não é tida como um elemento constitutivo dos crimes por nós em análise. Por outro lado, o ordenamento jurídico português não dispõe qualquer norma cujo conteúdo puna ofensas leves, significando que para o cometimento dos crimes de difamação e de injúria se incluem quaisquer ofensas: tanto ofensas graves, como ofensas leves.

Porém, as soluções que a lei nos concede não resolvem o problema na sua totalidade. A realidade é que existe um consenso entre todos nós do que é, ou não, considerado ofensivo e, conseqüentemente, daquilo que pode, ou não, ser dito aquando da nossa convivência em comunidade. Nas palavras de Oliveira Mendes<sup>38</sup>, “há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros”. Neste mesmo sentido, o Juiz Conselheiro faz referência à existência de um “Código de Conduta”, conhecido e aceite pela maioria dos membros da sociedade (e que, logicamente, deve ser respeitado), que reflete o pensamento da comunidade. Entre outras obrigações, estabelece o Código que cada cidadão se deve “comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social”<sup>39</sup>.

### **2.2.1.3. Tipo Subjetivo**

Estabelecido o elemento material da difamação e da injúria, e tendo em consideração que a vontade do agente do crime consubstancia um elemento essencial deste mesmo, cabe-nos agora olhar ao elemento de índole subjetiva destes crimes.

Falamos, portanto, do dolo, isto é, da vontade do agente em praticar aquele determinado ato, descrito no tipo legal. A este propósito, estabelece o art. 14.º do CP que “age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar”. Nas palavras do Professor Germano Marques da Silva<sup>40</sup>, podemos definir o dolo “como a conduta do agente adequada à realização de um facto típico que representou e quis”.

---

<sup>38</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 38.

<sup>39</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 39.

<sup>40</sup> Germano Marques da Silva, 2015, p. 100.

Aquando da vigência do CP de 1886 debatia-se, relativamente aos requisitos gerais do dolo, se nos crimes de difamação e de injúria seria exigida a existência de *animus difamandi vel injuriandi* ou se, por outro lado, se determinava a necessidade de um “particular propósito de ofender”<sup>41</sup>. Após a entrada em vigor do CP de 1982 ficou estabelecido que apenas seria necessária a existência de dolo genérico<sup>42</sup>, pondo assim de parte o entendimento segundo o qual ter-se-ia de verificar, necessariamente, dolo específico.

Neste contexto, Oliveira Mendes<sup>43</sup> refere que se retira da análise de jurisprudência na vigência do CP de 1982 duas concepções: a primeira, que exige a verificação de uma intenção ou, pelo menos, de uma previsão por parte do agente em como o comportamento por si praticado terá um efeito lesivo na honra ou na consideração de outrem; e a segunda, que sublinha a natureza difamatória ou injuriosa das palavras que, uma vez proferidas pelo agente, consubstanciam uma presunção ilidível da ocorrência de dolo. Isto é, se a primeira corrente exige que o próprio agente saiba, ou preveja, que o seu comportamento lesa a honra de outrem, a segunda apenas toma em consideração as palavras ofensivas, concluindo que apenas o facto de as mesmas serem proferidas constitui de imediato uma presunção ilidível da ocorrência de dolo.

Para Oliveira Mendes, o problema em discussão não tem sido corretamente equacionado, uma vez que para este Professor este tópico devia ser abordado através da natureza destes crimes. Debate-se qual o enquadramento dos tipos legais dos arts. 180.º e 181.º: serão crimes formais, ou enquadrar-se-ão na categoria dos crimes de perigo<sup>44</sup>? A doutrina diverge. Para Figueiredo Dias<sup>45</sup>, os crimes de difamação e de injúrias enquadram-se no grupo dos crimes formais, afirmando o mesmo Professor que “o preenchimento do respetivo tipo esgota-se com a realização de uma certa ação ou

---

<sup>41</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 40.

<sup>42</sup> O dolo genérico distingue-se do dolo específico. Nos ensinamentos do Professor Germano Marques da Silva, o primeiro caracteriza-se por ter como “conteúdo a representação e vontade do facto ilícito; não inclui, em geral, a exigência de um determinado fim subjetivo para além da realização do próprio facto ilícito”. Por seu lado, e recorrendo novamente às palavras do mesmo Professor, o dolo específico possui um elemento subjetivo “específico de determinados crimes que exigem para além da consciência e vontade da prática dos elementos objetivos do crime ainda uma determinada intenção ou propósito do agente”, *in* ob. cit. p. 107.

<sup>43</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 41.

<sup>44</sup> Os crimes formais são independentes do resultado, querendo isto significar que não é necessário que se verifique uma determinada consequência jurídica para que o crime se consuma - basta que o facto seja cometido; por seu lado, os crimes de perigo podem ser materiais (os crimes materiais exigem a verificação de uma ação ou omissão, ou seja, exigem a produção de um certo resultado), isto é, podem exigir um certo resultado para que o mesmo se consubstancie.

<sup>45</sup> Ac. TRL, de 78.06.09, na Col., III, p. 128.

omissão”. Por seu lado, Beleza dos Santos acredita que os crimes em questão são de perigo uma vez que o ordenamento jurídico-penal português não determina como necessário a verificação do evento antijurídico, dando-se como consumado o crime apenas pelo risco de lesão da honra, risco que se consubstancia numa situação de perigo.

Neste contexto, facilmente surge a seguinte questão: em que consiste uma situação típica de perigo? A doutrina e a jurisprudência, uma vez mais, divergem relativamente a este tópico. Oliveira Mendes<sup>46</sup> defende que há “uma situação de perigo sempre que a produção do resultado desvalioso, isto é, o previsto pela norma (...) mediante a formulação de um juízo de experiência, é mais provável que a sua não produção”. Por outras palavras, Oliveira Mendes acredita que estamos perante uma situação de perigo sempre que exista uma possibilidade bastante elevada de o resultado se vir a produzir, não sendo suficiente a existência de uma mera probabilidade. Compreendemos, deste modo, que o perigo em si é uma apreciação relacional, isto é, a situação de perigo em causa será analisada e tida como perigosa, ou não, dependendo sempre do contexto e da situação em que a pessoa se encontre naquele exato momento - dependerá sempre da apreciação concreta daquela situação específica.

Quando pensamos em crimes de perigo, podemos mencionar crimes de perigo concreto ou efetivo, ou crimes de perigo abstrato ou presumido. Segundo Figueiredo Dias, “os crimes de perigo concreto e de perigo abstrato distinguem-se, consoante o perigo é ele próprio elemento do tipo ou só motivo da própria proibição”<sup>47</sup>. Quanto ao primeiro grupo, o crime consuma-se quando existe um risco efetivo de lesão do bem jurídico protegido pela incriminação, enquanto o segundo grupo se basta com o risco presumido da lesão da honra, partindo-se do princípio de que determinadas condutas, quando praticadas, e apenas por serem praticadas, colocam em perigo o bem jurídico tutelado pela norma. Nas palavras de Faria Costa,<sup>48</sup> “os crimes de perigo concreto representam a figura de um ilícito-típico em que o perigo é, justamente, elemento desse mesmo ilícito-típico, enquanto nos crimes de perigo abstrato o perigo não é elemento do tipo, mas tão-só motivação”.

Certo é que, entre estas duas posições, tem surgido uma terceira - aquela que defende a existência dos crimes de perigo abstrato-concreto - consagrada por uma

---

<sup>46</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 45.

<sup>47</sup> DIAS, Jorge Figueiredo de, *Direito Penal, Sumários das Lições à 2ª turma do 2º ano*, da Faculdade de Direito, 1975, p. 145.

<sup>48</sup> COSTA, José Francisco de Faria, *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora 1992, p. 620 e 621.

doutrina mais recente que parte do princípio de que existem certos comportamentos que, inevitavelmente, conduzem à produção do dano. Assim, não é já determinante a verificação da criação de um perigo, mas “exige-se a determinação (judicial) da genérica perigosidade da conduta com base em critérios de experiência”<sup>49</sup>. Ou seja, segundo esta doutrina não estamos já perante a formulação de um juízo relacional que dependerá sempre da situação concreta que a pessoa tenha vivenciado - como anteriormente referido -, mas sim de um juízo de perigosidade concebido a partir da perigosidade inerente à própria conduta. Para Figueiredo Dias, estes crimes caracterizam-se como “aqueles em que o perigo não só é critério interpretativo mas também tem de ser elemento referencial da culpa”<sup>50</sup>.

Existem outros autores que, tendo em consideração que a suscetibilidade de graduação é uma particularidade inerente ao próprio conceito de perigo, acreditam que não é exigível uma probabilidade mínima para a produção do dano. Deste modo, defende-se nesta conceção que é a própria norma incriminatória que estabelecerá o perigo e os seus diferentes graus. Neste grupo incluem-se os casos de situações de tal modo perigosas que justificam a agravação do tipo legal pelo resultado.

Temos vindo a tratar e desenvolver os crimes de perigo. Contudo, curioso é o facto de que não existe no nosso ordenamento jurídico-penal qualquer norma que defina expressamente o que devemos entender por perigo. É no Preâmbulo da Parte Especial do CP que encontramos uma explicação sobre este conceito, ainda que referente aos crimes de perigo comum<sup>51</sup>. Para o legislador português, o que realmente importa e preocupa é o perigo, e não o dano, tendo o mesmo optado pela punição no momento imediato em que o perigo se manifesta. Isto é, conseguimos ler no já referido Preâmbulo que “a lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem grandes riscos, basta-se com a produção do perigo (concreto ou abstrato) para que dessa forma o tipo legal esteja preenchido. O dano que se possa vir a desencadear não tem interesse dogmático imediato. Pune-se logo o perigo, porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imediatamente censura ético-social”. Deste excerto conseguimos concluir que o legislador, pela gravidade de certos comportamentos que se encontram sob tutela do direito penal, prefere punir de imediato o simples perigo, optando por não aguardar pela concretização e

---

<sup>49</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 46.

<sup>50</sup> Figueiredo Dias, 1975, p. 146.

<sup>51</sup> Aqueles que se caracterizam por colocarem em perigo, em simultâneo, vários bens jurídicos. São exemplos de crimes de perigo comum o incêndio (art. 253.º) e perigo de incêndio (art. 254.º), a explosão (art. 255.º), a libertação de gases tóxicos (art. 258.º), entre outros.

efetivação do dano, e conseqüente preenchimento do tipo legal, para então aplicar a correspondente sanção. Pode afirmar-se, portanto, que o nosso legislador reconheceu e, aliás, concedeu, dignidade típica às situações de perigo.

Voltando novamente a nossa atenção para os crimes de difamação e de injúria, existe uma divergência na doutrina relativamente à natureza destes crimes: poder-se-á classificar os mesmos enquanto crimes de perigo? Beleza dos Santos<sup>52</sup> posiciona-se juntamente com aqueles que defendem que estes crimes são, efetivamente, de perigo, argumentando que a lei não exige, nem no caso do art. 180.º, nem no do art. 181.º, um dano como elemento do tipo, bastando para a consumação do crime que a ofensa à honra se possa vir a comprovar. A este propósito, refere este Professor<sup>53</sup> que “os textos do nosso direito (...) e a razão de ser deles não deixam dúvidas a tal respeito: aí se fala em factos *ofensivos*, isto é, que ofendam ou possam ofender... e não apenas de factos que tenham na realidade ofendido a honra e a consideração alheia”.

Contudo, e como por nós já enunciado, a doutrina diverge neste tópico. Existem alguns autores que, através de uma argumentação baseada na importância da determinação do bem jurídico e na importância do próprio bem jurídico em si, afirmam que a definição de um crime enquanto crime de perigo dependerá sempre do bem jurídico tutelado pelo tipo legal em causa. Faria Costa enquadra-se no núcleo de defensores desta posição, afirmando que “ao sancionar-se penalmente um comportamento dentro destes parâmetros de valoração somos confrontados com a inexistência de uma qualquer ‘ofensividade’ relativamente a um *concreto* bem jurídico”<sup>54</sup>. Defende o ilustre Professor que apenas os bens jurídicos suscetíveis de aniquilamento, como por exemplo a vida humana, poderão ser considerados crimes de perigo. Pelo contrário, os crimes que tenham como bem jurídico a honra, como a difamação e a injúria, nunca poderão ser enquadrados na categoria dos crimes de perigo, não só por possuírem natureza particular, mas também por tutelarem, unicamente, direitos subjetivos que, mesmo quando violados abruptamente, nunca chegarão à nidificação total. Neste contexto, Faria Costa afirma que “um bem jurídico singularmente imaterial (por exemplo: a honra, a dignidade) pode ser ofendido violentamente, mas por mais forte e aguda que se concretize essa violação ela nunca poderá chegar à nidificação”<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> SANTOS, José Beleza dos, RLJ, Ano 92, 1959-60, N.º 3152, p. 164.

<sup>53</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 51.

<sup>54</sup> Faria Costa, 1992, p. 624.

<sup>55</sup> Faria Costa, 1992, p. 629.

Apoiante de uma posição oposta à defendida por Faria Costa, surge Oliveira Mendes para quem os crimes de difamação e de injúrias se integram na categoria dos crimes de perigo - posição na qual nos revemos. Para o último Professor, os crimes de perigo correspondem a uma “necessidade político-criminal imposta pelo progresso técnico e científico”<sup>56</sup>. Como já explicado nesta dissertação, o legislador penal optou por escolher antecipar a proteção dos bens jurídicos e, portanto, não aguardar que o dano se concretize para que depois possa haver lugar à aplicação da punição. Nas palavras de Oliveira Mendes, “é a própria necessidade de proteger os bens jurídicos e assegurar o livre desenvolvimento individual que impõe a criação de crimes de perigo”<sup>57</sup>. Em modo de resposta aos argumentos apresentados por Faria Costa, Costa Mendes afirma que os crimes dos arts. 180.º e 181.º não tutelam apenas e unicamente a honra, tendo o legislador pretendido proteger também a paz social. Quanto ao argumento da natureza particular dos crimes em análise, Oliveira Mendes afirma que a intenção do legislador penal foi a de dar a escolher aos ofendidos o valor ao qual preferem dar mais importância: se o de punir o agente da ofensa pelo seu comportamento ofensivo, se o de evitar o aparato e a confusão que a publicidade de processos desta natureza<sup>58</sup> poderão causar, e que se podem tornar mais prejudiciais que a própria ofensa em si.<sup>59</sup> Por fim, também o argumento da nidificação da honra é facilmente ultrapassado por Oliveira Mendes, que defende que a honra é efetivamente suscetível de ser destruída de forma definitiva e absoluta.

Concluindo que os crimes de difamação e de injúria se caracterizam como crimes de perigo, e antes de passarmos ao próximo tema da nossa tese, resta-nos ponderar sobre a categoria em que integramos os mesmos. Para este efeito, importa recordar a distinção por nós realizada anteriormente a propósito dos vários crimes de perigo, lembrando que estes se podem enquadrar no grupo dos crimes de perigo abstrato, concreto, abstrato-concreto ou, ainda, no grupo de casos em que haverá uma agravação pelo resultado. Neste contexto, recorreremos mais uma vez aos ensinamentos de Oliveira Mendes<sup>60</sup> que enquadra os crimes de difamação e de injúria no grupo de crimes de perigo abstrato-concreto uma vez que, na sua opinião, o legislador penal acredita que a ação perigosa é, ela própria,

---

<sup>56</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 51.

<sup>57</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 52.

<sup>58</sup> Entenda-se processos cujo crime em apreço seja o dos arts. 180.º ou 181.º.

<sup>59</sup> Neste sentido, Julian Pitt-Rivers afirma que “recorrer à lei para obter uma reparação é confessar publicamente ter sido vítima de uma malevolência e esta demonstração de vulnerabilidade põe a honra em risco, risco de que a ‘satisfação’ de indemnizações a não salva facilmente” – *in* Oliveira Mendes, 1996, p. 53.

<sup>60</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 56.

capaz de produzir o evento danoso - isto é, a violação da honra -, não sendo requerida a verificação da criação do perigo. Ou seja, o legislador considerou, sim, a aptidão que a imputação de factos ou juízos têm de causar e de produzir um evento danoso. Assim, deve “concluir-se que o dolo nos crimes de perigo não está diretamente correlacionado com o dano/violação, mas sim com o próprio perigo”<sup>61</sup>. Estamos, portanto, perante um dolo de perigo<sup>62</sup>. Nos crimes de difamação e de injúria é suficiente que o agente atue de forma a violar o disposto nos respetivos artigos bastando, para efeitos de verificação do dolo, que o mesmo adira aos factos perigosos, isto é, que profira palavras insultuosas ou que formule juízos atentatórios da honra de outrem.

Antes de passarmos à análise do ponto seguinte da nossa dissertação, achamos relevante refletir brevemente acerca de uma questão que se coloca relativamente à problemática do erro. Para tal, chamamos à colação os nossos velhos e tão conhecidos amigos António, Bento e Carlos. Imaginemos que António, acreditando que se dirigia a um terceiro, Carlos, imputa palavras desonrosas a Bento. *Quid iuris?*

Importa lembrar dois pontos importantes quanto aos crimes contra a honra: o primeiro diz respeito ao critério de distinção entre os crimes de difamação e de injúria; o segundo está relacionado com a imperatividade de existência de dolo. Na situação por nós exposta, parece-nos claro que António não poderá ser punido pelo crime de difamação, uma vez se verificar a inexistência de dolo ao abrigo do art. 16.º, n.º1 do CP - precisamente por António errar sobre um dos elementos de facto do tipo. Contudo, poder-se-ia afirmar que esse mesmo erro não apresenta importância na medida em que Bento foi efetivamente - e de forma direta - ofendido, razão pela qual António comete o crime do art. 181.º. Porém, crê-se que não faça sentido a punição do agente pela prática do crime de injúria uma vez que este não quis, em momento algum, proferir as palavras ofensivas diretamente a Bento, nem nunca, aliás, previu essa mesma situação. Se assim não fosse, “pouco importava que o agente estivesse convicto de que se dirigia a um terceiro; o que seria relevante era a real factualidade da ofensa direta e imediata. Pensar deste modo seria propugnar uma intolerável *responsabilidade objetiva*”<sup>63</sup>. Na situação apresentada teríamos, portanto, de concluir pela não punição daquele comportamento.

---

<sup>61</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 56.

<sup>62</sup> O dolo de perigo distingue-se do dolo de dano. A distinção entre os dois assenta, essencialmente, naquilo que os agentes aceitam. Age com dolo de perigo aquele que se conforma com a entrada na situação de perigo; por outro lado, atua com dolo de dano o agente que conhece e aceita o resultado danoso.

<sup>63</sup> Faria Costa, 2012, p. 613.

### 2.2.2. Consequências Jurídicas

Cabe-nos, ora, analisar a punição que o legislador português considerou ser a mais acertada para os crimes que temos vindo a tratar. Para tal, iremos olhar novamente aos arts. 180.º, 181.º e, ainda, ao art. 183.º do CP.

Estabelece o art. 180.º que aquele que comete um crime de difamação seja punido com uma pena de prisão até 6 meses, ou com uma pena de multa até 240 dias. Por seu lado, quem pratica os atos que consubstanciam o crime do art. 181.º, é punido com pena de prisão até 3 meses, ou com pena de multa até 120 dias, portanto, com metade da pena do primeiro crime. Contudo, não se entende com clareza a razão pela qual o legislador optou por punir mais gravemente a difamação. Desde logo, questionamos: não será mais grave a ofensa cometida diretamente, isto é, na presença do ofendido, do que a proferida através de um terceiro?

Beleza dos Santos<sup>64</sup> acredita que por detrás da escolha legislativa possa ter estado um raciocínio que atendia, principalmente, à facilidade com que o ofendido se defendia da conduta do agente. Isto é, parece razoável compreender que o legislador possa ter considerado que, uma vez presente quando ofendida, a vítima tenha maior facilidade de defesa, razão pela qual a conduta não é punida tão severamente quando comparada com a injúria - que, como por nós supramencionado, é cometida através de terceiros. Portanto, nesta ótica, o facto de a ofensa ser cometida através de terceiros torná-la-ia mais grave por duas ordens de razão: não só dificulta a sua defesa, como torna a ofensa de mais fácil e rápida divulgação.

Contudo, o mesmo Professor consegue afastar de imediato o argumento relativo à facilidade de defesa por parte do ofendido. Na realidade, nem todos possuímos a mesma capacidade de reação quando confrontados com um insulto. Neste sentido, uma ofensa na presença do atingido não significa necessariamente um instinto de defesa por parte deste último. Para além do exposto, defende Beleza dos Santos que a presença do ofendido agrava a conduta por si praticada uma vez que demonstra “uma audácia maior no que ofende, uma consideração menor pelo ofendido e uma indiferença ou até prazer em vê-lo sofrer ou indignar-se com a ofensa que lhe é dirigida”<sup>65</sup>. No mesmo exato sentido, Oliveira Mendes afirma que “muitas vezes o que é ofensivo não é o ato em si, mas o facto

---

<sup>64</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 34.

<sup>65</sup> Oliveira Mendes, ob. cit., p. 35.

de obrigar o ofendido a assistir a ele”<sup>66</sup>. Os dois Professores partilham da opinião segundo a qual não devia existir diferença entre as punições dos crimes de difamação e de injúria, deixando ao julgador a oportunidade de decidir qual a pena a aplicar, tendo em consideração a situação concreta e a gravidade da mesma.

Um artigo de extrema relevância e que, por assim se caracterizar, não pode deixar de ser referido, é o art. 183.º do CP, de epígrafe “publicidade e calúnia”. Este artigo assume uma enorme importância na medida em que agrava as penas dos crimes que por nós têm vindo a ser analisados. Olhemos, de forma breve, aos n.ºs 1 e 2 deste artigo. Lemos no seu n.º1, al. a), que se “a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação”, ou se se tratar “da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação” (al. b)), as sanções serão “elevadas de um terço nos seus limites mínimo ou máximo”.

A primeira alínea refere-se, portanto, aos casos de publicidade, enquanto a segunda diz respeito às situações de calúnia, entendida como a “forma mais perversa dos crimes contra a honra porquanto está nela vazada a atuação torpe daquele que, sabendo da falsidade, mesmo assim avança com a imputação dos factos”<sup>67</sup>. Importa desde logo chamar a atenção para a diferença entre a al. a) e o n.º2 do art. 183.º: quando se lê “meios ou circunstâncias que facilitem a sua divulgação”, não quis o legislador que os confundíssemos com os meios de comunicação social - a televisão, os jornais, as revistas, a rádio e, logicamente, as redes sociais -, expressamente previstos no n.º2, com uma agravação de pena de prisão até dois anos, ou com pena de multa não inferior a 120 dias. Os meios que facilitam a divulgação da ofensa correspondem, sim, aos que, pelo contexto em que a ofensa é perpetrada, aumentam exponencialmente a difusão da mesma<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> Oliveira Mendes, 1996, p. 35.

<sup>67</sup> Faria Costa, 2012, p. 642.

<sup>68</sup> P. ex., estamos no âmbito da al. a) do art. 183.º se, num contexto laboral, um indivíduo coloca uma frase insultuosa dirigida a um colega seu, no painel publicitário da empresa.

### 2.2.3. As Causas de Exclusão da Ilicitude

Estatui o n.º1 do art. 31.º que “o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”. Portanto, impõe esta norma que, nos casos por si referidos, o ato praticado pelo agente não será punível.

Para os efeitos desta dissertação, e sem prejuízo das normas da Parte Geral do CP, importa-nos a do art. 180.º, n.º2 que dispõe sobre uma causa de justificação especial relativa aos crimes de difamação e de injúria (art. 181.º, n.º2). Compreendemos, deste modo, que o direito à honra se apresenta num cenário de maior vulnerabilidade, uma vez que a sua violação não levará, necessariamente, à condenação do seu agente.

De acordo com o art. 180.º, n.º2, a conduta não será punível quando se verificarem cumulativamente duas circunstâncias: a imputação realizada apresentar como objetivo a prossecução de interesses legítimos e o agente conseguir demonstrar a prova da verdade dessa mesma imputação, ou se o agente, em boa-fé, apresentar ter tido um fundamento sério para reputar tal afirmação como verdadeira. Nos números seguintes deste mesmo artigo, encontram-se as limitações à regra supramencionada.

Parece-nos, desde logo, relevante tentar compreender o que são, na realidade, “interesses legítimos”. Atentemos no seguinte: se no CP atual se menciona a necessidade de existência de um “interesse legítimo”, no CP de 1982 o legislador optou por utilizar a expressão “interesse público legítimo”<sup>69</sup>. Querirá tal mudança significar que hoje apenas se tutelam interesses privados? Atualmente, não existem, de facto, dúvidas de que um mero interesse particular é suficiente para efeitos do preenchimento da al. a) do n.º2 do art. 180.º. Contudo, esta causa justificadora não podia, sob pena de não abranger inúmeras situações, aplicar-se somente a interesses privados legítimos. Assim, defende-se atualmente que o legislador, com a expressão “interesses legítimos”, procura que a mesma englobe em si, para além dos já referidos interesses legítimos privados, também interesses públicos<sup>70</sup>. Deste modo, a versão atual do CP configura-se mais ampla que aquela constante do CP original, uma vez que não abrange apenas situações de interesse público, mas todas aquelas que têm como objetivo a realização de qualquer interesse, desde que legítimo.

---

<sup>69</sup> “2 - O agente não será punido: a) Quando a imputação for feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa; e b) Prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para, em boa fé, a reputar como verdadeira.”, in [Artigo 164.º - \(Difamação\) - Decreto-Lei n.º 400/82 de 23-09-1982 - BDJUR \(almedina.net\)](#).

<sup>70</sup> Neste sentido, Pinto de Albuquerque, 2015, p. 729, Oliveira Mendes, ob. cit. p. 65 e Faria Costa, ob. cit. p. 617.

### 2.3. A necessidade de tutela da Honra no âmbito do Direito Penal

Forçar-nos-emos na seguinte questão: justificar-se-á a proteção da honra no domínio do direito penal? Se, como por nós já supramencionado, a honra encontra tutela no direito civil, por que razão sentiu o legislador necessidade de a proteger através da lei penal?

As punições no âmbito dos crimes contra a honra são várias vezes encaradas como puramente simbólicas. Por esse motivo, a utilização do direito penal, uma vez considerada excessiva e injustificada, é, frequentemente, questionada, remetendo-se as situações de ofensa à honra para as sanções existentes no nosso Código Civil<sup>71</sup>. Contudo, o ordenamento jurídico português encara a honra juntamente com outros direitos absolutamente fundamentais, como a liberdade e a vida, o que nos leva a concluir que para o sistema português a honra é encarada como um direito de enorme importância, independentemente da sua punição.

Como já referido em 3.2.2., o direito penal não pode, de maneira alguma, punir meras más educações, comportamentos mais grosseiros ou desrespeitosos. Nas palavras de Jannitti Piromallo<sup>72</sup>, “os crimes contra a honra ofendem um sujeito, mas não devem ter-se em conta os sentimentos meramente pessoais”. Deste modo, para que a intervenção do direito penal se evidencie como legitimada é necessário que em causa estejam valores do sistema social, e “não fins transcendentais de índole religiosa, metafísica, moralista ou ideológica”<sup>73</sup>, sendo imperativo a existência de “um mínimo de significado da conduta, um mínimo de gravidade, para que se considere ter a mesma atingido o patamar da tipicidade e para se lhe atribuir dignidade penal.”<sup>74</sup>.

Somente bens constitucionalmente protegidos poderão ser objeto de tutela penal<sup>75</sup> e apenas existirá crime se o mesmo pretender tutelar um bem jurídico. Porém, não se

---

<sup>71</sup> Neste sentido, aquando de um caso de difamação, decidiu o TRE, invocando a jurisprudência do TEDH: “o ordenamento jurídico português contém um remédio específico para a proteção da honra e da reputação no art. 70.º do Código Civil, pelo que a penalização por difamação se deve entender hoje como residual”, in [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#), de 1 de julho de 2014, relatado por João Gomes de Sousa.

<sup>72</sup> PIROMALLO, Alfredo Jannitti, in *Manuale di diritto penale, Parte Speciale*, Cap. IV, n.º7, p. 47 e ss.

<sup>73</sup> ANDRADE, Manuel da Costa, “A ‘dignidade penal’ e a ‘carência de tutela penal’ como referência de uma doutrina teleológico-racional do crime”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, n.º2, 1992, p. 178.

<sup>74</sup> Acórdão do STJ, de 13 de março de 2024, relatado por Ana Barata Brito, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#).

<sup>75</sup> Neste sentido, Figueiredo Dias, quando refere que “um bem jurídico político-criminalmente tutelável existe (...) onde se encontre refletido um valor jurídico-constitucionalmente reconhecido”, in *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Gestlegal, 2019, p. 120.

poderá afirmar que devemos recorrer à aplicação do direito penal sempre que exista um bem jurídico penalmente tutelável<sup>76</sup>. Isto é, não é imperativo que um bem jurídico penalmente tutelável necessite sempre de intervenção por parte do direito penal. Estamos, portanto, no âmbito da problemática da carência de tutela penal.

De acordo com Costa Andrade, a carência de tutela penal analisa-se “num duplo e complementar juízo: em primeiro lugar, um juízo de necessidade (...) e, em segundo lugar, um juízo de idoneidade do direito penal”<sup>77</sup>. Quando falamos em necessidade devemos chamar, desde logo, à colação o art. 18.º, n.º2 da CRP, do qual decorre o princípio agora mencionado. Retiramos desta norma que a intervenção do direito penal é subsidiário, só devendo intervir quando não seja possível a utilização de meios menos gravosos, ou quando os “meios da política não-penal se revelem insuficientes ou inadequados”<sup>78</sup>. Contudo, é necessário ter igualmente em consideração o juízo de idoneidade; isto é, o princípio da necessidade não dispõe apenas sobre quando o direito penal deve, ou não, ser utilizado; preocupa-se, também, com o facto de a tutela penal se apresentar adequada, necessária e proporcional aos efeitos que desencadeará.

O que por nós foi anteriormente explicitado é relevante para que percebamos como, e quando, se deverá recorrer à tutela penal. Ou seja, concluímos nos parágrafos antecedentes que, por vezes, existem condutas que não devem ser criminalizadas, uma vez não possuem dignidade penal e que, por outro lado, mesmo as que se apresentam detentoras de tal característica não podem recorrer à intervenção do direito penal dado encontrarem tutela suficiente através da intervenção de outros meios como, por exemplo, dos meios civis. Retomamos, portanto, a nossa questão inicial: tendo em consideração que o direito à honra é civilmente tutelado, justificar-se-á a tutela penal deste direito?

Neste contexto, achamos relevante reforçar a importância do bem jurídico protegido pelos crimes que escolhemos analisar ao longo desta dissertação. Com a tipificação da injúria e da difamação, procurou-se tutelar dois valores de extrema importância: a honra e a consideração. Na opinião de Beleza dos Santos<sup>79</sup>, estes mesmos valores são de “alto interesse humano”, razão pela qual se encontram reconhecidos pela

---

<sup>76</sup> Cf. Costa Andrade, que afirma não poder haver criminalização sem um bem jurídico, mas que “a asserção inversa se não revela exata: a asserção, isto é, segundo a qual sempre que exista um bem jurídico digno de tutela penal aí deve ter lugar a intervenção correspondente”, *in ob. cit.* p. 127.

<sup>77</sup> Costa Andrade, *ob. cit.* p. 186.

<sup>78</sup> Figueiredo Dias, *ob. cit.* p. 127.

<sup>79</sup> Beleza dos Santos, RLJ, Ano 92, p. 165 e 166.

nossa CRP “como direitos, ou antes, como liberdades fundamentais dos indivíduos, as que respeitam ao *bom nome e a reputação*”.

Findas as possíveis dúvidas relativas à importância do bem jurídico honra, caber-nos-á agora apontar algumas razões justificativas da tutela penal. Para tal, apoiar-nos-emos, novamente, nos ensinamentos de Beleza dos Santos.

Primeiramente, urge salientar que o direito civil não se pode encarregar exclusivamente desta temática, uma vez que não devemos limitar a tutela jurídica da honra apenas à proteção de interesses privados, mas também à de interesses públicos. Este é precisamente um dos pontos referidos por Beleza dos Santos quando o Professor afirma que “o direito criminal não pune por motivos unicamente individuais, mas pela projeção social dos crimes”.

A preocupação com a preservação da ordem social e da paz social assume, neste contexto, uma enorme importância. Com a tutela da honra e a conseqüente punição da difamação e da injúria, pretende evitar-se “os rancores, os ressentimentos, as questões e desordens de que elas são causa frequente”<sup>80</sup>. Deste modo, distanciamo-nos não apenas da desordem social, mas também da violência, que normalmente se encontra associada à primeira. Percebemos, assim, as palavras do Professor Vincenzo Manzini<sup>81</sup>, quando afirma que “a tutela da honra é de interesse público”.

---

<sup>80</sup> Beleza dos Santos, ob. cit. p. 166.

<sup>81</sup> Manzini, Vincenzo, in *Trattato di diritto penale italiano*, nova ed. Vol. 8.º, p. 350.

### 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

#### 3.1. Conceito de Liberdade de Expressão

Pretendemos nesta dissertação confrontar o direito à honra com a liberdade de expressão. Deste modo, se no capítulo anterior tivemos como preocupação a compreensão do valor da honra e o seu respetivo reconhecimento, interessa-nos neste momento entender no que realmente se concretiza a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, ancorada na dignidade humana, corresponde a um direito fundamental de que todos somos titulares. À semelhança do direito à honra, que encontra tutela no ordenamento jurídico português e internacional<sup>82</sup>, também a liberdade de expressão dispõe de proteção nacional e internacional.

Prevê o art. 11.º, n.º1 da CDFUE, que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão”, direito este que “compreende a liberdade de opinião (...) sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras”. No mesmo sentido, o art. 10.º, n.º1 da CEDH apresenta um conteúdo bastante semelhante ao artigo anteriormente mencionado, acrescentando apenas, relativamente ao art. 11.º da CDFUE, algumas imposições. Pela sua importância, devemos ainda referir a tutela conferida à liberdade de expressão pelo art. 19.º da DUDH, onde se estabelece que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões”.

No que ao nosso ordenamento jurídico diz respeito, a liberdade de expressão encontra-se constitucionalmente consagrada no art. 37.º. Dispõe o n.º1 deste art. que todos temos o direito de “expressar e divulgar livremente” o nosso pensamento. Este direito concede a cada indivíduo a possibilidade de manifestar e difundir os seus pensamentos e as suas opiniões - livres, de acordo com o n.º2, de qualquer censura -, através de palavras orais ou escritas, de imagens, gestos, espetáculos, filmes, ciber-espço e silêncio<sup>83</sup>.

O Professor Jónatas Machado acredita na existência de uma “dupla dimensão”<sup>84</sup> do direito à liberdade de expressão: por um lado, uma dimensão subjetiva e, por outro, uma dimensão instrumental, respeitando esta última à oportunidade de utilização de

---

<sup>82</sup> Sobre a proteção do direito à honra no direito internacional, referimos o art. 12.º da DUDH, segundo o qual “ninguém sofrerá (...) ataques à honra e reputação”.

<sup>83</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005, p. 249.

<sup>84</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Política no Sistema Social*, Coimbra Editora, 2002, p. 417.

meios que divulguem o pensamento. A primeira dimensão referida, por seu turno, traduz-se numa sequência de atos: pensar, formular uma opinião e, posteriormente, exteriorizar a mesma. Percebemos, portanto, que “a liberdade de expressão do pensamento supõe a liberdade de pensamento”<sup>85</sup>.

Se equacionarmos o direito agora em análise de uma forma mais ampla, em causa poderá estar a proteção de opiniões, sem necessidade de ponderar quais os seus objetivos, ou os seus efeitos quando percecionadas por outros elementos da sociedade. Deste modo, proteger-se-á todo o tipo de conteúdo, mesmo aquele considerado ofensivo. Porém, e recorrendo novamente aos ensinamentos de Jónatas Machado, os conteúdos considerados obscenos poderão ser punidos “na medida em que ficar demonstrado que o[s] mesmo[s] atenta[m] de forma desproporcional contra direitos e interesses constitucionalmente protegidos”<sup>86</sup>.

Neste seguimento, se há pouco mencionámos a importância da dignidade humana aquando do tratamento deste direito fundamental, é igualmente relevante referir que de acordo com Jónatas Machado, “o valor da dignidade da pessoa humana funciona como fundamento da liberdade de expressão, mas também como limite”<sup>87</sup>. Neste contexto, chamamos à colação o n.º3 do art. 37.º da CRP, de acordo com o qual existem limites à liberdade de expressão<sup>88</sup> que, quando ultrapassados e dependendo da sua gravidade, poderão dar origem a responsabilidade penal, ou contraordenacional<sup>89</sup>.

### **3.2. A Democracia, a Liberdade de Expressão e a Jurisprudência do TEDH**

Nas palavras do Doutor Francisco Teixeira da Mota, a liberdade de expressão é “não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do efetivo de liberdade de expressão de que gozam os seus cidadãos”<sup>90</sup>. A liberdade de expressão é

---

<sup>85</sup> Jónatas Machado, 2002, p. 417.

<sup>86</sup> Jónatas Machado, 2002, p. 424.

<sup>87</sup> Jónatas Machado, 2002, p. 360.

<sup>88</sup> Temática que será, por nós, tratada nesta dissertação no Ponto 5.1.

<sup>89</sup> Cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, 2005, p. 249.

<sup>90</sup> MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 11.

ainda encarada como uma condição ao desenvolvimento não só da sociedade, como também de cada um dos seus indivíduos<sup>91</sup>.

Se recuarmos até à nossa Introdução, lemos logo na primeira linha que festejamos no corrente ano os 50 anos do 25 de abril. De forma bastante resumida, a Revolução dos Cravos determinou, pacificamente, o fim da ditadura em Portugal, dando lugar à instauração de um regime democrático. Tal significa, portanto, que os limites da liberdade de expressão passaram a ser estabelecidos pelos tribunais, sempre tendo em consideração as leis existentes.

O tema dos limites a este direito é bastante comum nos Tribunais. Francisco Teixeira da Mota, a propósito desta problemática, refere a existência de duas correntes jurisprudenciais frequentes<sup>92</sup>: a corrente conservadora (ou tradicionalista) e a corrente liberal (ou moderna). A corrente tradicionalista concede primazia à honra e ao bom nome, em detrimento da liberdade de expressão, defendendo que a última termina onde começa a primeira. É uma corrente que afirma, portanto, a inexistência de direitos absolutos.

A corrente moderna, pelo contrário, prioriza o valor da liberdade de expressão, principalmente na sua vertente de liberdade de opinião. Apoiada pelo TEDH, esta corrente defende que apenas se deve restringir a liberdade de expressão quando em causa esteja uma “necessidade social imperiosa numa sociedade democrática”. Assim, os defensores desta via mais liberal não encaram como um problema “manifestações mais desinibidas e deselegantes”<sup>93</sup>, como é o caso das críticas dirigidas a figuras públicas.

Os nossos tribunais nacionais, que tendem a seguir a corrente tradicionalista<sup>94</sup>, têm vindo a decidir, cada vez mais, de acordo com a corrente moderna, muito devido à influência das decisões tomadas pelo TEDH que, baseando-se nos valores de uma sociedade democrática, defende que a liberdade de expressão serve não só para a divulgação de ideias favoráveis, mas também para as que apresentam um conteúdo mais controverso e perturbador.

---

<sup>91</sup> Cf. BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, Coimbra Editora, 4ª Edição, 2010, p. 271.

<sup>92</sup> Teixeira da Mota, 2013, p. 14.

<sup>93</sup> Teixeira da Mota, 2013, p. 15.

<sup>94</sup> Teixeira da Mota, 2013, p. 15.

## 4. LIBERDADE DE CRÍTICA VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Chegados a este ponto, podemos, desde já, assegurar duas ideias fundamentais: todos temos direito à honra, assim como todos somos titulares do direito à liberdade de expressão. Pretendemos, agora, questionar os limites deste último.

Perguntamos: será tudo aceitável? Existe o direito a ofender? Podemos, realmente, expressar tudo o que queremos apenas porque vivemos numa sociedade democrática que nos confere o direito a fazê-lo? Ou existirão limites, mesmo que, e ainda que, inseridos num regime democrático?

Procuraremos, ao longo deste ponto, explorar o problema enunciado, tendo por base exemplos verídicos assentes numa realidade específica: a de um desportista, neste caso, a de um jogador de ténis.

### 4.1. Diferenças e Limites

O tratamento desta problemática não é simples, nem clara. Contudo, assume na nossa opinião uma enorme importância tendo em consideração que muitos atos realmente atentatórios da honra acabam por sair impunes, uma vez protegidos ao abrigo do direito à liberdade de expressão. Vamos por partes.

Referimos anteriormente<sup>95</sup> que, ainda que consista num direito de extremo relevo, a liberdade de expressão apresenta algumas restrições. Neste contexto, torna-se imperioso olhar ao art. 10.º da CEDH, mais concretamente ao seu n.º 2, que dispõe precisamente sobre os casos em que a liberdade de expressão não prevalecerá. Antes de entrarmos na enunciação dessas mesmas situações, importa referir que as restrições a este direito, para além de interpretadas restritivamente<sup>96</sup>, devem encontrar-se previstas na lei, e que é o próprio art. 10.º que alerta para o facto de que as mesmas serão as que se consideram “necessárias” numa sociedade democrática. Isto é, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, a liberdade de expressão só será legitimamente restringida “se corresponder a uma necessidade social premente”<sup>97</sup>. Assim, quando deparado com a apreciação de casos desta natureza, o TEDH terá de averiguar se os motivos por detrás da limitação à liberdade de expressão são efetivamente considerados “relevantes e suficientes”<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> Ver ponto 4.1.

<sup>96</sup> Ireneu Barreto, 2010, p. 279.

<sup>97</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 711.

<sup>98</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 711.

Olhemos mais atentamente ao art. 10.º, n.º2. Como suprarreferido, as restrições previstas nesta norma só serão admissíveis quando realmente necessárias no contexto de uma sociedade democrática, mas também quando o sejam, e transcrevendo o artigo em questão, “para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”. Interessam-nos particularmente as restrições relacionadas com a proteção da saúde ou da moral, da honra e dos direitos de outrem: segundo o art. 10.º, haverá casos em que a honra, a saúde, e os direitos de outrem - nos quais incluímos a injúria e a difamação<sup>99</sup> - prevalecerão quando colocados em confronto com a liberdade de expressão.

Neste contexto, e atendendo à sua importância neste âmbito, torna-se relevante relembrar uma distinção por nós já concretizada<sup>100</sup>, que coloca frente a frente a imputação de factos e a formulação de juízos de valor. Resumidamente, estamos perante um facto quando em causa esteja um determinado acontecimento, isto é, algo que possamos afirmar como pertencente à realidade e “cuja existência é incontestável”<sup>101</sup>. Pela sua natureza, os factos são suscetíveis de prova<sup>102</sup>, ao contrário dos juízos, que se caracterizam numa valoração relativa ao valor de algo, e não à sua existência ou inexistência.

É indispensável proceder, também, a uma outra distinção, desta vez apenas relativa aos juízos de valor: podemos ser confrontados com situações de mera crítica - nos casos que pretendemos tratar, a crítica dirigir-se-ia à atividade do criticado, isto é, do tenista - e, por outro lado, com situações em que em causa estão juízos ofensivos da honra. É através desta diferenciação que conseguimos estabelecer a barreira entre a liberdade de crítica e a ofensa. De modo a tornar este pensamento mais claro, pensemos nos seguintes exemplos. O cenário será sempre o mesmo: no final de um encontro de ténis, o jogador que não venceu o jogo é surpreendido com inúmeros comentários na sua rede social *Instagram*. No Exemplo “A”, pode ler-se “és péssimo, não jogas nada”, ou “não és talentoso de todo”. No “B”, deparamo-nos com afirmações como “o teu pai devia ter

---

<sup>99</sup> Ireneu Barreto, 2010, p. 287.

<sup>100</sup> Ver Ponto 3.2.2.

<sup>101</sup> Faria Costa, 2012, p. 609.

<sup>102</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 711.

usado preservativo em vez de dar à luz merda”<sup>103</sup>, “és uma vergonha para o país”, “és um inútil”, “és uma merda”, “retira-te, seu monte de merda”. *Quid iuris?*

A leitura deste tipo de conteúdo pode suscitar várias interpretações: existe, certamente, quem considere tais comentários “normais” e aceitáveis, precisamente por sermos possuidores do direito à liberdade de expressão e, talvez, por se tratar de uma crítica a uma profissão que assume um carácter público; por outro lado, há quem acredite que tais comentários não são, de maneira alguma, admissíveis uma vez considerados atentatórios da honra do ofendido.

Esta é, de facto, uma zona muito cinzenta e bastante sensível do direito. Recorrendo à distinção por nós realizada anteriormente, os juízos de valor poder-se-ão concretizar numa mera crítica, ou numa grave ofensa à honra. Ainda que nos dois exemplos os comentários sejam, na nossa opinião, de um teor bastante desagradável, existem, contudo, diferenças. Vejamos alguns pontos que necessitam de ser tomados em consideração aquando do tratamento desta problemática.

Começamos pela análise do Exemplo A, que desde já incluímos no grupo da mera crítica e, portanto, não merecedor de tutela penal. Primeiramente, urge afirmar que não podemos considerar estar perante um ataque à honra sempre que tenham sido proferidas afirmações grosseiras e indelicadas. A liberdade de expressão, agora analisada na sua vertente de liberdade de crítica, é válida não apenas para ideias consideradas “inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que chocam ou inquietam”<sup>104</sup>. Neste exato sentido, pronunciou-se a Relação do Porto ao considerar que “nem todo o facto potencialmente perturbador é suscetível de afetar o bem jurídico honra”<sup>105</sup>.

Fundamental nesta temática é que em questão esteja uma crítica, objetiva ou subjetiva<sup>106</sup>, relativa à atividade profissional do tenista, e que a crítica subjetiva não denigra o sujeito objeto da mesma, mas consista sim, e apenas, numa “demonstração de grosseira e má educação”<sup>107</sup> do agente - quanto a estas últimas condutas, as mesmas poderão ser censuradas eticamente, mas não justificarão a intervenção da tutela penal. É, portanto, o caso de quem comenta que determinado jogador não é talentoso, que é

---

<sup>103</sup> Todos os exemplos utilizados são verídicos, constando efetivamente de comentários publicados nas redes sociais de tenistas portugueses. A tradução pode não encontrar-se correta, uma vez que a maioria dos comentários são escritos numa língua estrangeira, muitas vezes com recurso a tradutor online.

<sup>104</sup> Ireneu Barreto, 2010 p. 271.

<sup>105</sup> Ac. TRP, de 10 de janeiro de 2018, relatado por Neto de Moura, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

<sup>106</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 725 e Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspetiva Jurídico-Criminal*, Coimbra Editora, 1996, p. 233.

<sup>107</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 725.

péssimo, ou que “não jogou nada” - são comentários deselegantes, que revelam alguma falta de educação ou de civismo, mas que, contudo, não são merecedoras da intervenção penal.

Ademais, quando a afirmação menos positiva é direcionada a uma personagem pública, como é o caso de um tenista profissional, que vê a sua profissão completamente exposta aos olhos da sociedade, os limites da crítica admissível são mais amplos<sup>108</sup> quando comparados com alguém cuja profissão não acarreta tanta visibilidade. Uma vez mais expostos, encontram-se à “mercê” de comentários negativos. Contudo, na nossa modesta opinião, questionamos: fará sentido? Isto é, quem escolhe ser desportista, não escolhe ser publicamente conhecido - é, simplesmente, uma consequência inerente à própria profissão. Uma vez mais visíveis para a sociedade e, naturalmente, mais vulneráveis, não se poderá defender que mereceriam uma maior proteção?

Passemos agora à apreciação do Exemplo B. Para tal, e recordando aquilo que se encontra estipulado no art. 10.º, n.º2 da CEDH, existem de facto situações em que o direito à liberdade de expressão pode, e deve, ser restringido. Um dos casos em que tal sucede é aquele que viola a honra quando colocada em confronto com um juízo ofensivo da mesma. Neste contexto, afirmam os Professores José Canotilho e Vital Moreira que a liberdade de expressão “não pode efetivamente prevalecer sobre os direitos fundamentais dos cidadãos ao bom nome e reputação, à sua integridade moral”<sup>109</sup>.

Se há pouco analisámos no que consistia a liberdade de crítica, agora torna-se premente tentar entender no que se concretiza um juízo de valor ofensivo da honra. Paulo Pinto de Albuquerque<sup>110</sup> caracteriza-o como “um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo”, que “enxovalha, degrada e rebaixa a pessoa visada”, traduzindo-se num “ataque pessoal gratuito”. Compreendemos, portanto, que existe efetivamente uma importante barreira entre a mera crítica e a ofensa à honra.

Pensando, novamente, nos casos que nos propusemos analisar ao longo desta dissertação, e tendo presente o que por nós foi referido neste Ponto, estaremos na presença de um juízo de valor desonroso quando o mesmo tenha como objeto não a atividade do ofendido, mas sim a pessoa em si mesma<sup>111</sup>. Deste modo, consideramos que as situações

---

<sup>108</sup> Cf. Ireneu Barreto, 2010, p. 286, e Ac. TRG, de 13 de julho de 2020, relatado por Jorge Bispo, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(mj.pt\)](https://www.mj.pt).

<sup>109</sup> CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1978, p. 110.

<sup>110</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 724 e 726.

<sup>111</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, 2015, p. 725 e Costa Andrade, ob. cit. p. 233, ao afirmar que se ultrapassa o limite da crítica objetiva quando “a valoração e censura críticas [não] se atêm exclusivamente

apresentadas no Exemplo B se consubstanciam numa grave ofensa à honra do visado. De igual modo julgou a Relação de Coimbra, afirmando esta instância que “ao considerar que a ofendida como pessoa ‘é uma merda’, a arguida coloca em causa globalmente a sua personalidade, excedendo manifestamente o direito à crítica sobre a importância social da ofendida, entrando no puro juízo insultuoso”<sup>112</sup>.

Deste modo, conclui-se que não estamos no âmbito da liberdade de crítica quando o agente formula juízos de valor que “têm subjacente o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”<sup>113</sup>, prevalecendo o direito à honra em detrimento do direito à liberdade de expressão. Perante estes casos, isto é, “quando atingido o núcleo essencial das qualidades morais inerentes à dignidade da pessoa humana”<sup>114</sup>, justificar-se-á a intervenção da tutela por parte do direito penal.

Antes de passar à análise do ponto seguinte, retomamos a seguinte questão: somos possuidores do direito a ofender? Tendo em consideração o que por nós foi supramencionado, facilmente entendemos que não, não temos direito a ofender. Nas palavras do Juiz Edgar Taborda Lopes, perguntar se temos direito a ofender, seria o mesmo que perguntar “se temos direito de matar, ou o direito de me suicidar, ou o direito de bater em alguém”<sup>115</sup>.

---

às obras, realizações ou prestações em si”, dirigindo-se, sim, “diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores”.

<sup>112</sup> Ac. TRC, de 19 de setembro de 2013, relatado por Orlando Gonçalves, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

<sup>113</sup> Ac. TRG, de 17 de julho de 2020, relatado por Jorge Bispo, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(mj.pt\)](#).

<sup>114</sup> Ac. TRP, de 10 de janeiro de 2018, relatado por Neto de Moura, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

<sup>115</sup> LOPES, Edgar Taborda, *A liberdade de expressão e o direito a ofender*, in *Liber Amicorum*, Pedro Pais de Vasconcelos, Volume III, Almedina, 2023, p. 746.

## 5. A PROBLEMÁTICA DAS REDES SOCIAIS

### 5.1. As Redes Sociais

Vivemos, atualmente, numa época em que o espaço virtual assume uma importância extrema. A Internet conquistou e solidificou a sua posição no dia a dia de cada um de nós, seja enquanto ferramenta de apoio a uma dúvida que nos surja, independentemente da sua temática, seja enquanto ferramenta de trabalho, de lazer ou de comunicação, destacando-se, nesta última categoria, o surgimento das redes sociais.

Em pleno século XXI, as redes sociais consubstanciam um dos meios de comunicação mais utilizados, se não o mais utilizado. Aqueles que não possuem uma, são facilmente encarados como “estranhos” e “desligados” do mundo. Mas, afinal, em que consistem estas plataformas?

Desde logo, importa mencionar que as mesmas dispõem de uma utilização extremamente simples, sendo possível aceder-lhes através de um computador, como também através do nosso próprio telemóvel bastando, para tal, descarregar a aplicação referente à rede social a que queiramos aceder. As redes sociais apresentam uma enorme variedade de funcionalidades. Para além de, como já mencionado, se concretizarem num importantíssimo meio de comunicação, permitem ainda a criação de perfis individuais, ou coletivos - dependendo se em causa está a utilização individual desse perfil ou se, por outro lado, se tem em vista a criação de um grupo -, através dos quais nos é permitida a partilha online de imagens, vídeos, ou textos, assim como a possibilidade de comunicar diretamente, através de um *chat*, com os restantes membros daquela plataforma social.

Ainda que conscientes das várias redes sociais que existem atualmente, pretendemos focar-nos essencialmente em duas: o *Facebook* e o *Instagram*. É em 2004 que surge o *Facebook*, atualmente a rede social com mais utilizadores<sup>116</sup>. O *Facebook* caracteriza-se não só por dispor de um *feed* através do qual os seus utilizadores partilham (e comentam) todo o tipo de conteúdo, mas também pelo seu *chat* - que permite conversas diretas entre os vários usuários do Facebook - e, ainda, pela existência de grupos e páginas que possibilitam a junção e a troca de ideias por parte de várias pessoas de diversas localidades e nacionalidades. Por seu lado, o *Instagram*, criado em 2010, foca-se,

---

<sup>116</sup> Cf. “Redes sociais mais Usadas no Mundo”, disponível em [Redes Sociais mais Usadas no Mundo | Amplitude Net.](#)

essencialmente, na partilha de imagens e vídeos e, mais recentemente, de *stories*<sup>117</sup>. Para além do exposto, esta rede social possui também “mensagens diretas”, isto é, a possibilidade de comunicar em privado com quem queiramos.

É fácil refletir sobre as vantagens que o *Facebook* e o *Instagram* apresentam. Desde logo, basta pensarmos na dimensão que qualquer partilha - tanto de informação, como de promoção de um determinado evento, ou produto - adquire aquando da sua divulgação nestas plataformas. Ademais, é óbvio o facilitismo que as mesmas proporcionam na comunicação entre os indivíduos que não se encontram na presença física uns dos outros - por esta razão, poder-se-ia afirmar que as redes sociais aproximam os membros da sociedade.

Contudo, estas plataformas não apresentam apenas vantagens: muitas são as desvantagens que surgem associadas às mesmas. Neste sentido, o Doutor Vitor Correia<sup>118</sup> levanta uma questão que nos parece interessante: “as redes sociais puseram as pessoas mais próximas ou mais distantes umas das outras? As chamadas “redes sociais” são realmente sociais?”. Merece reflexão.

## 5.2. Os Principais Problemas da Atualidade

Assim como referido em cima, o surgimento das redes sociais não se refletiu meramente em vantagens. Urge olhar a alguns problemas, bastante atuais, que nos têm chamado a atenção.

Uma vez estabelecido no Ponto 5.1. no que consistem comentários ofensivos da honra, foquemo-nos agora, exclusivamente, nos mesmos. Cumpre referir que estas afirmações insultuosas podem ser realizadas quer por mensagem direta (apenas o seu destinatário tem conhecimento das mesmas), quer através de um comentário numa publicação do visado (permitindo que os restantes seguidores do desportista, ou os utilizadores da plataforma em geral<sup>119</sup>, tenham acesso ao conteúdo escrito) ou, ainda, através de um comentário numa página, neste caso desportiva, onde o comentário, naturalmente, ficará visível perante um número ainda mais alargado de pessoas. Deste modo, na primeira hipótese julgamos estar perante um crime de injúria; na segunda

---

<sup>117</sup> Os *stories* consistem em pequenos vídeos, ou fotos, que são publicados no *Instagram* com duração de 24 horas. É um recurso muito utilizado e que permite a partilha do nosso dia de uma forma mais “natural”.

<sup>118</sup> CORREIA, Vitor, *O Mundo Problemático das Redes Sociais*, Edições Colibri, 2022, p. 6.

<sup>119</sup> Normalmente, quando se trata de figuras públicas, as páginas não são privadas, mas públicas, isto é, qualquer indivíduo tem acesso ao conteúdo da mesma.

situação, perante um crime de injúria agravada; e, no terceiro caso, perante um crime de difamação agravada<sup>120</sup>. De uma maneira ou de outra, certo é que os jogadores profissionais de ténis são semanalmente - ou mesmo, diariamente - confrontados com conteúdo abusivo nas suas redes sociais.

Esta temática tem ganho outra dimensão desde o surgimento da realidade dos apostadores, que apostam dinheiro nas prestações dos tenistas. Na grande maioria das vezes, são criados perfis falsos com o intuito exclusivo de comentar, ou de enviar uma mensagem ao jogador que lhes fez “perder dinheiro”, seja porque o desportista perdeu o encontro, seja porque o tenista ganhou, mas o resultado do jogo simplesmente não foi ao encontro do que tinha sido apostado. Basta fazer o exercício de ir ao perfil de um jogador, abrir uma publicação sua, e seguir para os comentários: garantimos que ficarão surpreendidos com a agressividade da linguagem utilizada.

O problema ganha proporções ainda maiores quando é a própria família do tenista a recetora de mensagens atentatórias da sua honra, também através das suas redes sociais. É verdadeiramente assustador o pormenor a que os agentes da ofensa chegam, dando-se ao trabalho de procurar, nas redes sociais dos desportistas, as dos seus familiares (agora, alvos de injúrias) que, logicamente, nada têm que ver nem com a prestação do jogador, nem com a aposta que certo indivíduo decidiu realizar.

Grandes nomes da modalidade já se pronunciaram acerca deste problema. João Sousa, considerado o melhor tenista português, terminou recentemente a sua carreira, mas tinha anteriormente afirmado<sup>121</sup> estar “exausto de receber mensagens de apostadores com ameaças, insultos, provocações”. O jogador, que expôs a situação por si vivenciada, garantiu que a mesma era uma realidade para todos os profissionais de ténis. O Vimaranesse afirmou ser constantemente acusado de viciar o resultado, razão pela qual chegou a lidar com indivíduos que lhe desejavam uma lesão grave ou, mesmo, a sua morte. O tenista está convicto de que os apostadores se esquecem que os recetores das suas mensagens são humanos, “com sentimentos, emoções, dias menos bons como

---

<sup>120</sup> Estamos perante uma injúria no primeiro caso porque a mensagem é enviada diretamente e particularmente ao visado; estamos perante uma injúria agravada no segundo caso porque a ofensa não só é perpetrada diretamente ao lesado como, uma vez realizada na *internet*, de acesso público, chegará a um número mais alargado de pessoas, caindo nos casos do n.º2, do art. 183.º CP; por fim, o último caso concretiza-se numa difamação agravada uma vez que os juízos ofensivos não são realizados diretamente ao desportista, e assumem uma maior gravidade por se encontrarem publicados numa página desportiva, de acesso público, caindo novamente nas situações do art. 183.º, n.º2.

<sup>121</sup> [João Sousa expõe ameaças e insultos de apostadores nas redes sociais: "Estou exausto" - SIC Notícias \(sicnoticias.pt\)](http://sicnoticias.pt).

todos”, com os seus “próprios problemas” e que, mesmo assim, dão o seu “melhor todos os dias, apesar da vitória ou da derrota”.

Também personalidades muitíssimo conhecidas do circuito mundial de ténis exprimiram o seu desagrado sobre esta temática. É o caso da espanhola Paula Badosa<sup>122</sup> (atualmente na 20.º posição do ranking mundial feminino), Coco Gauff<sup>123</sup> (número 6 mundial), que confessa passar, por vezes, meia hora a bloquear usuários agentes de ofensas, Carlos Alcaraz<sup>124</sup> (n.º3 mundial), entre muitos outros atletas.

Outro grande problema que logicamente surge associado a esta temática é o da saúde mental. É fácil compreender que o confronto diário com conteúdo de tal modo agressivo e ofensivo seja suscetível de desenvolver problemas de foro mental como ansiedade, *burnout* e depressão. Importa lembrar que uma das restrições do art. 10.º, n.º 2 da CEDH é precisamente relativa à saúde: a liberdade de expressão, na sua aceção de juízo atentatório da honra não poderá, nunca, prevalecer quando em causa esteja um ataque à saúde (mental) do indivíduo.

### 5.3. (Possíveis) Soluções

Antes de mais, cumpre mencionar que, quando confrontados com o problema em análise, os jogadores não dispõem de uma grande margem de reação. São escassas as hipóteses que os mesmos têm: podem denunciar as páginas de onde provêm as ofensas, ou podem bloqueá-las, vezes e vezes sem conta. Contudo, assim como já referido, a maioria dos perfis de onde advêm os insultos são exclusivamente para aquele fim e, portanto, quando o desportista bloqueia um, outros são imediatamente criados.

A ATP, a WTA e a ITF preocupados com a tranquilidade e a segurança dos tenistas, criaram a ITIA<sup>125</sup>, uma entidade cujo objetivo é a garantia do bem-estar dos atletas, devendo intervir aquando da receção de uma queixa que advenha dos mesmos. É precisamente à ITIA que os jogadores devem denunciar as ofensas ou ameaças que sofrem nas redes sociais. Contudo, os profissionais sentem que esta organização não tem alcançado melhorias significativas, razão pela qual, desmotivados e sem grande

---

<sup>122</sup> [De “vais ser a número 1” a “deixa o ténis”: Paula Badosa foi mais uma atleta a expor os comentários que recebe nas redes sociais | Tribuna Expresso.](#)

<sup>123</sup> [Gauff e os insultos nas redes sociais: «Chego a passar meia hora a bloquear pessoas» \(bolamarela.pt\)](#)

<sup>124</sup> [Carlos Alcaraz magoado com as críticas na Internet nos últimos meses: "Vejo muitos dos comentários" | Tenisatual.com.](#)

<sup>125</sup> [The International Tennis Integrity Agency | About Us \(itia.tennis\).](#)

esperança, a maioria dos tenistas não chega a relatar os inúmeros insultos de que são constantemente alvos.

Gostávamos de refletir sobre duas ideias que nos surgiram e que, na nossa humilde opinião e pensando no funcionamento das redes sociais, não nos parecem de impossível concretização. Passemos, então, à sua enunciação.

Existem atualmente casos de figuras públicas que afirmam que o *Instagram* eliminou um *story*, ou uma publicação sua. Tal sucede quando a rede social considera que o conteúdo partilhado não está de acordo com as suas diretrizes. Ora, se assim é, porque é que o mesmo não acontece com os comentários ofensivos direcionados aos jogadores? Isto é, porque é que esse tipo de conteúdo não é imediatamente eliminado pela rede social? Poder-se-á argumentar que esta medida implicaria uma ingerência por parte das empresas detentoras das redes sociais, que daquela forma estariam a limitar a liberdade de expressão dos seus utilizadores, quase como uma censura. Mas, deixemos este ponto para análise futura.

Quanto à nossa segunda ideia, pensemos: quando visitamos um determinado *site*, muitas são as vezes em que somos confrontados com “janelas chatas” que nos surgem no ecrã com o objetivo de perguntar se aceitamos todos os *cookies*. Considerando essas mesmas janelas *pop-up*, imaginemos a seguinte hipótese: um apostador, que se encontra a redigir um comentário considerado ofensivo da honra, clica em “enviar”. Contudo, antes que a mensagem seja efetivamente remetida ao destinatário, surge uma janela *pop-up* onde se lê: “detetámos conteúdo considerado ofensivo da honra, legalmente punível nos termos da lei. Deseja continuar?”. A nossa ideia seria: quando confrontados com aquela informação, os indivíduos tornar-se-iam conscientes de que, se prosseguirem, consentem no cometimento do crime. Deste modo, o *pop-up* serviria não apenas como um elemento de consciencialização, mas também - e esperamos que na maioria dos casos -, como um fator dissuasor. Além do mais, não se poderia afirmar que estivéssemos perante uma restrição à liberdade de expressão uma vez que não seria vedada ao indivíduo a possibilidade de enviar a mensagem; ser-lhe-ia, sim, dada a oportunidade de repensar se pretende manter a sua intenção de envio, agora ciente de que tal não se afigura legítimo.

No que diz respeito à questão da liberdade de expressão nas redes sociais, concordamos com o Professor Jorge Pereira da Silva quando afirma que o cerne do problema “não está tanto no controlo suave, mas sim no controlo duro, daquilo que pode

ou não ser publicado, daquilo que deve ou não ser sinalizado, bloqueado e/ou removido”<sup>126</sup>.

Toda a temática relacionada com as restrições à liberdade de expressão é sensível, uma vez que a limitação da mesma se confunde inúmeras vezes com censura, contra a qual lutámos vários anos. Contudo, cumpre mencionar que assim como já explorado nesta dissertação, a liberdade de expressão não se caracteriza num direito absoluto, existindo situações em que este valor é restringido em detrimento de outros igualmente importantes que, quando confrontados numa situação concreta, merecem prevalecer.

Nos casos em análise - entenda-se os de conteúdos difamatórios e injuriosos - estes podem e devem ser identificados, banidos e até sancionados<sup>127</sup>. Compreendemos que seja um tema sensível, mas o seu tratamento poderá efetivamente ter de passar por uma maior regulação por parte das próprias plataformas digitais, de modo a proteger a honra de todos os que pertencem ao universo digital.

---

<sup>126</sup> SILVA, Jorge Pereira da, *Direitos Fundamentais para o Universo Digital*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2024, p. 121.

<sup>127</sup> Pereira da Silva, 2024, p. 124.

## CONCLUSÃO

Chegados ao fim desta dissertação, voltamos a repetir estarmos conscientes da dificuldade que existe em abordar este tema. Confrontar o direito à liberdade de expressão, com o direito à honra, dois direitos fundamentais de extrema importância, não é tarefa fácil - nem para nós, nem para os tribunais. Contudo, achamos que é um tópico que deve ser mais pensado e ponderado, principalmente nos dias que correm, em que tanto ouvimos falar da importância da saúde mental e do elevado número de pessoas que, diariamente, lutam contra a ansiedade ou contra a depressão.

Considera-se, como já mencionado, que as figuras públicas, exatamente por serem públicas, têm a obrigação de lidar e de aceitar as críticas que lhes são dirigidas quando em questão esteja um interesse legítimo. Mas, se nos for permitido, perguntamos: quanto longe vai este interesse legítimo? No caso de um jogador fortemente criticado, onde está esse interesse? Compreendemos que, por exemplo, se um indivíduo compra um bilhete para um jogo de ténis, naturalmente pretende ver uma boa exibição (há, de facto, um interesse legítimo - comprou o bilhete, espera que o dinheiro seja bem empregue). Mas, naquele dia, o jogador não conseguiu estar no seu melhor. Não conseguiu porque é uma pessoa igual a todas as outras que adoece (se nós nos sentimos mal, quando sentados a uma secretária a maior parte do dia, com uma simples constipação, muito pior se sentirá um tenista cuja principal ferramenta de trabalho é o seu corpo), que tem problemas familiares e que se lesiona (bastante comum nos tenistas, uma das modalidades desportivas mais agressivas fisicamente, na nossa perspetiva). Após a derrota, justifica-se que as redes sociais deste sejam completamente dominadas por comentários insultuosos ou por críticas, que de construtivas nada têm?

Perguntamos: nunca vivenciaram dias mais complicados? Certamente todos já passámos por eles. Então, agora lançamos o seguinte repto: imaginem chegar a casa, após um dia infernal no trabalho, e ainda ter de lidar com comentários de pessoas revoltadas porque o dinheiro dispensado na aquisição do bilhete “não foi bem empregue”? Na nossa opinião, vale a pena refletir.

Consideramos que não existe, nestes casos, um interesse legítimo suficientemente forte que justifique a quantidade absurda de comentários com que os desportistas são obrigados a lidar. Para além do mais, consideramos que a maior parte das críticas que surgem neste contexto não se poderão considerar construtivas sendo feitas, sim, com o intuito de importunar, rebaixar e humilhar o tenista. Contudo, e chamando à colação a

distinção entre crítica e ofensa à honra, compreendemos que existem, de facto, críticas “menos pesadas” do que outras e que, por isso, consideradas mais facilmente toleráveis quando comparadas com outras muito mais agressivas e muito mais graves.

Para terminar, repetimos: temos noção do quão sensível este tema se afigura, e da enorme zona cinzenta existente à sua volta. Porém, achamos que é necessário ter em consideração que mesmo as críticas mais leves, quando diariamente repetidas e interiorizadas, são suscetíveis de prejudicar o jogador, a sua família, os seus amigos; isto é, qualquer sujeito que tenha de lidar com elas, ou que tenha de assistir alguém que lhe seja próximo a sofrer com as mesmas.

Enquanto este problema não for resolvido por quem de direito, sugerimos que tentemos todos ser um pouco mais Humanos. Pensemos mais no outro. Na verdade, nunca sabemos quando podemos ser nós o alvo de tantas críticas e de tantos insultos. Na realidade, nunca sabemos o dia de amanhã.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3ª Edição, 2015.

ANDRADE, Manuel da Costa, *A 'dignidade penal' e a 'carência de tutela penal' como referência de uma doutrina teleológico-racional do crime*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, n.º2 (1992), p. 178.

- *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma perspetiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996.

ARAÚJO, Lopes da Silva, *Crimes Contra a Honra*, Coimbra, Editora, 1957.

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, Coimbra Editora, 4ª Edição, 2010.

CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1978.

CORREIA, Vitor, *O Mundo Problemático das Redes Sociais*, Edições Colibri, 2022.

COSTA, Faria José de, *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra Editora, 1922.

- *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I*, Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Augusto Silva, *Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias*, in *Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal*, Estudos Monográficos: 3, Lisboa: AADFDL, 1989.

DIAS, Jorge Figueiredo de, *Direito Penal, Sumários das Lições à Segunda turma do 2º ano, da Faculdade de Direito*, 1975.

- *Direito Penal Português: Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2009.

- *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Gestlegal, 2019.

GAMA, Luís Osório, *Notas ao Código Penal Português*, Coimbra Editora, 1924.

GONÇALVES, Diogo Costa, *Lições de Direitos de Personalidade, Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, Principia, 2022.

LOPES, Edgar Taborda, *A liberdade de expressão e o direito a ofender*, in *Liber Amicorum*, Pedro Pais de Vasconcelos, Volume III, Almedina, 2023.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Política no Sistema Social*, Coimbra Editora, 2022.

MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira, *O Direito à Honra e a sua Tutela Penal*, Almedina, 1996.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005.

MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

PIROMALLO, Alfredo Jannitti, in *Manuale di diritto penale, Parte Speciale*.

RIBEIRO, Maria de Fátima, in *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, 2ª Edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2023.

SANTOS, José Beleza dos, *Algumas Considerações Jurídicas sobre os Crimes de Difamação e de Injúria*, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 92, 1959-60, N.º 3152.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, CORREIRA, Carolina Martins, *Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral, Comentário ao Código Civil*, Universidade Católica Editora, 2018.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Responsabilidade Civil e Liberdade de Expressão*, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 3, 2021, disponível em [Responsabilidade Civil.pdf](#).

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora, 2ª Edição, 2015.

SILVA, Jorge Pereira da, *Direitos Fundamentais para o Universo Digital*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2024.

SOUSA, Radindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 2011.

## FONTES ELETRÓNICAS

“João Sousa expõe ameaças e insultos de apostadores nas redes sociais: ‘Estou exausto’”, 29 de março de 2023, disponível em [João Sousa expõe ameaças e insultos de apostadores nas redes sociais: "Estou exausto" - SIC Notícias](#) (consultado pela última vez em 29.10.2024).

MEIRELES, Rita, “De ‘vais ser a número 1’ a ‘deixa o ténis’: Paula Badosa foi mais uma atleta a expor os comentários que recebe nas redes sociais”, 28 de setembro de 2022, disponível em [De “vais ser a número 1” a “deixa o ténis”: Paula Badosa foi mais uma atleta a expor os comentários que recebe nas redes sociais | Tribuna Expresso](#) (consultado pela última vez em 29.10.2024).

PINTO, Pedro Gonçalo, “Gauff e os insultos nas redes sociais: ‘Chego a passar meia hora a bloquear pessoas’”, agosto de 2024, disponível em [Gauff e os insultos nas redes sociais: «Chego a passar meia hora a bloquear pessoas»](#) (consultado pela última vez em 29.10.2024).

SILVA, Carlos, “Carlos Alcaraz magoado com as críticas na internet nos últimos meses: ‘vejo muitos dos comentários’”, 11 de março de 2024, disponível em [Carlos Alcaraz magoado com as críticas na Internet nos últimos meses: "Vejo muitos dos comentários" | Tenisatual.com](#) (consultado pela última vez em 29.10.2024).

“The Line, cidade futurista e sustentável idealizada pela Arábia Saudita no deserto, já está em obras”, 18 de maio de 2023, disponível em [The Line, cidade futurista e sustentável idealizada pela Arábia Saudita no deserto, já está em obras | Exame](#) (consultado pela última vez em 29.10.2024).

Verbetes de dicionário, disponível em [honra - Dicionário Online Priberam de Português](#), (consultado pela última vez em 29.10.2024).

## JURISPRUDÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de junho de 1978, Coletânea III, 1282.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de outubro de 2003, relatado por Alves Velho, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/140716/>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 27/05/2004, relatado por Azevedo Ramos, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/139662/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de setembro de 2013, relatado por Orlando Gonçalves, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 1 de julho de 2014, relatado por João Gomes de Sousa, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora](#).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de julho de 2020, relatado por Jorge Bispo, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(mj.pt\)](#).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2018, relatado por Neto de Moura, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).